

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS- UFAL
CAMPUS A.C.SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS- FDA

Ketily Andrade Brito

**O Sigilo de Cem anos face o Princípio Constitucional da Publicidade dos atos da
Administração Pública**

Maceió
2024

Ketily Andrade Brito

**O Sigilo de Cem anos face o Princípio Constitucional da Publicidade dos atos da
Administração Pública**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Lins Lessa Carvalho

Maceió

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central

Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho - CRB-4 - 1767

B862s Brito, Ketily Andrade.
O sigilo de cem anos face o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública / Ketily Andrade Brito. – 2024.
68 f. : il.

Orientador: Fábio Lins Lessa Carvalho.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 62-68.

1. Brasil. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. 2. Sigilo (Direito à informação). 3. Publicidade. 4. Transparência. 5. Ato administrativo. I. Título.

CDU: 341.242.27/.28(81)

Ketily Andrade Brito

O Sigilo de Cem anos face o Princípio Constitucional da Publicidade dos atos da Administração Pública

Trabalho de conclusão de curso submetido à banca
examinadora do curso de Direito da Universidade
Federal de Alagoas, aprovada em 26/02/2024.

Prof. Dr. Fábio Lins Lessa Carvalho (orientador)

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **FILIFE LOBO GOMES**
Data: 28/02/2024 11:58:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Filipe Lôbo Gomes
Matrícula SIAPE Nº 13171399

Documento assinado digitalmente
 **NAYANNE LAYS DE OLIVEIRA LIMA**
Data: 28/02/2024 12:11:19-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Mestranda NayanneLays De Oliveira Lima
Matrícula Nº 202311523

Ao meu amado tio, Jonas Macêdo (*in memoriam*), amoroso, batalhador, compromissado e dedicado, o qual sempre me estimulou a concluir a graduação e a perseguir os meus sonhos, sendo uma fonte inesgotável de resiliência. Essa vitória é nossa!

E aos meus estimados professores e professoras, profissionais que auxiliaram no processo da minha formação enquanto cidadã e estudante, contribuindo com a minha educação. Gratidão por ter vocês.

AGRADECIMENTOS

“Mas o amanhã virá e a minha Fé será recompensada”, começo, *a priori*, agradecendo à Deus por ter me dado forças para chegar até aqui, ter que sair de casa com apenas 18 (dezoito) anos para outro estado sem nenhum conhecido foi uma provação árdua e difícil. Confesso que, por muitas vezes, pensei em desistir e a indagar à Deus se eu merecia passar por tantas coisas, porém Ele me fez forte e corajosa para suportar as peripécias do caminho, e hoje, vejo a minha caminhada com gratidão e orgulho, principalmente por confiar nEle e não ter desistido. *A posteriori*, agradeço à minha avó, Maria Lúcia, pelo apoio e compreensão ao longo dos anos, sempre zelando pela melhor educação possível que me foi dada, e ao meu avô, Marcos Antônio, que nos ensina diariamente a lutar por um mundo onde possamos viver o que a alma deseja, sem vocês dois eu nada seria, dou a minha vida pela de vocês, obrigada!! Aos meus pais, Marcos Eloy e Joelma por serem meu porto seguro em tantos momentos. Espero sempre orgulhá-los. Aos meus avós maternos, José Pedro (*in memoriam*) e Maria Senhora (*in memoriam*), por apesar do pouco tempo de convívio na terra, terem me proporcionado o melhor que podiam.

Aos meus irmãos, Eloyse, Jennifer, Arthur e Lorenzo, que sempre me lembram que a vida pode ser mais leve. Crescer com vocês foi e segue sendo um privilégio. Aos meus tios; Gilmar, Jonas Macêdo (*in memoriam*), Marcos Eric, José Francisco. Edinalva e Maria Madalena que sempre foram presentes na minha vida e me auxiliaram durante todo esse processo, gostaria, ainda, de enfatizar a minha eterna gratidão, à minha tia/madrinha/mãe, Marcelly, a qual além de todo suporte, sempre prezou pelo meu bem-estar, amo muito você. Aos meus quatro amores: Maria Isadora, Pedro Miguel, Maria Isabelle e Gael, anjos do céu que Deus enviou para nos trazer ainda mais alegria.

À minha boadrasta, Gabriela, por ser minha amiga confidente e a quem posso contar nos momentos de crises e aflições. À minha maluzinha, cujo o amor incondicional canino sempre recheia meus dias. À toda a minha família, os quais sempre demonstraram apoio e amor nos momentos que precisei, amo vocês. À querida, Luzia, pela paciência e cuidado comigo e com a minha família, você mora em meu coração. Aos meus amigos e amigas, Isadora, Macela, Bruna, Adriely, Maria, Vívian, Milene, Carol, Isadora Taís, Eduardo e Andreza que fizeram e fazem cada etapa ser repleta de alegria e compreensão. Aos presentes que a UFAL me proporcionou, Lara, Yandra, Letícia, wylsiff, Glaucian, Rafaella, Luiz Matheus, Altair e Ualter, levarei nossa amizade para além da faculdade, vocês são anjos que me acolheram tão bem, obrigada por tudo e por aguentarem os surtos kkk. À família do 2º Juizado de violência Doméstica, os quais me proporcionaram um ambiente mútuo de aprendizado, profissional e humanizado. Aos demais que também fizeram parte desta construção.

Obrigada a todos vocês pela paciência, carinho e suporte. Meu amor por todos vocês, **nunca estará sob sigilo**. Um distinto agradecimento ao Professor Fábio Lins, orientador deste trabalho e de tantos outros vinculados à extensão dessa Faculdade. A Universidade Pública existe e resiste com a qualidade que tem por conta de pessoas como o senhor. Por fim, sou eternamente grata aos professores e professoras de quem fui aluna, todos colaboraram em minha formação enquanto cidadã e estudante. Esses são, meus sinceros agradecimentos.

“Se vi tão longe foi porque me ergui nos ombros de gigantes” (*If I have seen further it is by standing on the holders of Giants (Isaac Newton, 1676).*)

RESUMO

A presente tese de conclusão de curso denominado "O sigilo de cem anos face o princípio constitucional da Publicidade dos atos da administração pública" se propõe a analisar a validade e os impactos desta restrição ao acesso à informação pública. O estudo baseia-se no princípio constitucional da publicidade e na lei de acesso à informação (LAI), que estabelecem o direito do cidadão ao pleno conhecimento dos atos administrativos. O objetivo principal é evidenciar que o sigilo de cem anos para certos documentos públicos afeta diretamente um direito constitucional do cidadão. Este trabalho busca responder à pergunta: Como o sigilo de cem anos afeta o direito constitucional à ter acesso aos atos dos agentes públicos? A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa, baseada em análise documental e bibliográfica, centrada na legislação brasileira sobre acesso à informação, jurisprudências pertinentes e casos concretos de altas repercussões. Também foram consideradas comparações com sistemas internacionais similares. Os resultados deste trabalho podem contribuir para a discussão sobre transparência e controle público, especialmente em relação ao equilíbrio entre a necessidade de proteger informações sensíveis e o direito do cidadão à informação. Além disso, este estudo pode servir como referência para novas pesquisas sobre o tema.

Palavras-chave: Sigilo de Cem anos. Publicidade. Transparência. Atos Administrativos. Lei de Acesso à Informação.

ABSTRACT

This course conclusion work entitled "The secrecy of one hundred years in the face of the constitutional principle of publicity of public administration acts" aims to analyze the validity and impacts of this restriction on access to public information. The study is based on the constitutional principle of publicity and the law on access to information (LAI), which establishes the citizen's right to full knowledge of administrative acts. The main objective is to demonstrate that the hundred-year secrecy of certain public documents directly affects a citizen's constitutional right. This work seeks to answer the question: How does the hundred-year-old secrecy affect the constitutional right to access publicity regarding public administration acts? The research uses a qualitative methodology, based on documentary and bibliographic analysis, centered on Brazilian legislation on access to and relevant information. Comparisons with similar international systems were also considered. The results of this work can contribute to the discussion on transparency and public control, especially in relation to the balance between the need to protect sensitive information and the citizen's right to information. Furthermore, this study can serve as a reference for future research on the topic.

Keywords: hundred year secrecy. Advertising. Transparency. Administrative Acts. Access to Information Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Sigilo de 100 anos decretados pelo Governo Federal	35
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DIP	Departamento de Imprensa e Propaganda
ONG	Organização Não Governamental
UFAL	Universidade Federal de Alagoas
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
AI-5	Ato Institucional nº 5
SNI	Serviço Nacional de Informação
ONU	Organização das Nações Unidas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos dos Homens
FOIA	Freedom for Information Act
CGU	Controladoria Geral da União
UBS	Unidade Básica de Saúde
CNVC	Cartão Nacional de Vacinação
FAB	Força Aérea Brasileira
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
STF	Supremo Tribunal Federal
LAI	Lei de Acesso à Informação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 METODOLOGIA.....	19
1.2 DICOTOMIA DOUTRINÁRIA E LITERÁRIA	20
2. CONJUNTURA HISTÓRICA NORMATIVA DO SIGILO DE CEM ANOS.....	23
2.1 DIFICULDADES DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL.....	27
2.2 O SIGILO E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA ESFERA MUNDIAL.....	29
3 A AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA A DECETAÇÃO DO SIGILO DE CEM ANOS E AS SUAS IMPLICAÇÕES.....	33
3.1 ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO SIGILO DE CEM ANOS.....	34
3.2 PUBLICIDADE E SIGILO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	41
3.3 POSSIBILIDADES E LIMITES DO SIGILO E DA PUBLICIDADE NO REGIME INTERNO DO BRASIL.....	48
4 A CONTROVÉRSIA RELACIONADA À CONFIDENCIALIDADE DE UM SÉCULO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Acesso à informação significa o direito de todas as pessoas obterem informações detidas pelo governo, órgãos públicos e demais instituições que desempenham funções públicas. Isso inclui informações sobre políticas públicas, gastos governamentais, processos de tomada de decisão, entre outros.

Para o exercício efetivo da cidadania, o acesso à informação é substancial, pois permite que a sociedade se informe, participe ativamente da vida política e fiscalize a atuação do governo. Ao garantir o acesso à informação, os cidadãos têm a oportunidade de conhecer e fiscalizar as ações dos agentes públicos, o que é essencial para uma gestão pública eficiente e honesta. Com o acesso à informação, os cidadãos podem exercer seu papel de controle social¹, acompanhando e questionando as decisões tomadas pelos agentes públicos. Isso cria uma pressão para que as práticas sejam mais transparentes e menos suscetíveis a corrupção fortalecendo assim o Estado Democrático de Direito². Assim,

[...] (responsiveness e accountability), a gestão pública por resultados, o incremento do controle social, além de dispositivos de participação social que visam chamar cidadãos e organizações cívicas para atuarem como atores políticos da gestão pública—. (MILANI, 2008, p. 553)

Dentro do contexto internacional, o acesso à informação é substancial e, notadamente reconhecida. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos³, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o acesso à informação é considerado um direito fundamental, incluído no Artigo 19⁴: "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e

¹ Acerca de sua definição, controle social pode ser entendido com a participação da sociedade na fiscalização dos atos de agentes públicos, bem como no monitoramento de políticas públicas, seja de modo individual ou por grupos organizados (CGU, 2012; CONCEIÇÃO, 2010; LOUREIRO, 2001).

² Estado Democrático, baseia-se no princípio da soberania popular, pelo qual o povo é titular do poder constituinte, é o ente que legitima todo o poder político. Configura-se, assim, a exigência que todas e cada uma das pessoas participem de forma ativa na vida política do país.

³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento que estabelece princípios recomendados para garantir a proteção dos direitos humanos a todos os povos de todas as nações.

⁴ ARTIGO 19 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a)

expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Com base no reconhecimento da importância do artigo 19 e sua aplicação prática, a organização não-governamental Artigo 19 foi fundada em 1987. A ONG tem como objetivo principal a proteção e promoção da liberdade de expressão e do acesso à informação em diversos países ao redor do mundo⁵.

Assim, a partir do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, fica claro o compromisso do Brasil em garantir a liberdade de expressão como um direito fundamental, protegendo e promovendo esse direito em todas as esferas da sociedade. É importante que essa garantia seja efetivamente implementada e respeitada, para que todos os cidadãos brasileiros possam exercer seu direito à liberdade de expressão de forma plena e sem restrições indevidas. Portanto, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos garante a todos os indivíduos o direito fundamental de expressar suas opiniões e ideias livremente, sem censura ou interferência arbitrária, desde que essas manifestações não prejudiquem direitos de terceiros ou ameacem a segurança e ordem públicas. Além disso, o artigo também proíbe qualquer forma de censura prévia ou restrições à liberdade de expressão, exceto nos casos em que sejam necessárias para proteger a honra, a imagem, a vida privada ou a segurança das pessoas.

Com isso, o Brasil se comprometeu a garantir a liberdade de pensamento e expressão em seu território, respeitando os princípios estabelecidos na Convenção. Apesar disso, o

assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

⁵ Conforme a organização se apresenta em seu site: "A ARTIGO 19 é uma organização que atua na defesa e promoção dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação. Para isso, organiza campanhas, prepara oficinas e formações, implementa ações de comunicação, pública relatórios, participa de articulações políticas públicas, realiza litígios estratégicos, acompanha processos legislativos, entre outras ações. O objetivo é sempre incidir junto às esferas de poder e à sociedade para coibir violações e garantir o direito das pessoas de se expressarem livremente e de terem acesso a informações públicas"

supracitado artigo ainda trazia a ideia de “restrição”, posto que assegurava em seu texto o respeito à “reputação das demais pessoas” e a “proteção da segurança nacional”.⁶

Todavia, é ímpar elucidar que o direito de acesso à informação não deve ser confundido com a liberdade de informação. A liberdade de informação está relacionada com o direito de expressar, divulgar e receber informações de forma ampla, sem censura ou restrições arbitrárias. Ela abrange a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão online e o direito de buscar, receber e difundir informações por qualquer meio de comunicação. Por outro lado, o acesso à informação é um direito que se refere especificamente à possibilidade de obter informações detidas pelo Estado e pelas instituições públicas. Isso inclui dados, documentos, relatórios e registros que podem ser relevantes para a tomada de decisões, a transparência governamental e o exercício de outros direitos e liberdades.

Destarte, o acesso à informação é um direito fundamental para o exercício da cidadania e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Ele permite que os cidadãos se informem, participem da vida política e fiscalizem a atuação do governo, contribuindo assim para a transparência e a prestação de contas por parte dos agentes públicos. Enquanto a liberdade de informação tem como ponto de partida a liberdade de expressão e opinião, o direito de acesso à informação se vincula a garantia de a sociedade acessar informações do Estado Democrático de Direito (JÁUREGUI, 2010).

Esse sigilo eterno dos documentos da Ditadura Civil-Militar no Brasil foi rompido com a promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)⁷. Essa lei estabelece que todos os órgãos públicos, inclusive aqueles responsáveis por informações sensíveis, possuem

⁶ Segundo o Art. 13 da Convenção: 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões

⁷ A Lei nº 12.527 - Lei de Acesso à Informação (LAI) - foi promulgada em **18 de novembro de 2011** e entrou em vigor seis meses depois, sendo regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio 2012.

a obrigação de viabilizar de forma acessível, informações de interesse público de forma transparente e acessível.

A partir da implementação dessa lei, diversos documentos que antes eram mantidos em sigilo começaram a ser divulgados. Isso permitiu que pesquisadores, historiadores, jornalistas e o público em geral tivessem acesso a informações sobre violações de direitos humanos durante o período da ditadura.

Além disso, o acesso a documentos do regime militar também se tornou possível através da Comissão Nacional da Verdade⁸, criada em 2011. A comissão foi fundamental para a revelação dos horrores ocorridos durante o regime militar, permitindo que a sociedade brasileira confrontasse seu passado e buscasse formas de enfrentar as consequências desses crimes. Embora a reconciliação plena seja um processo complexo e contínuo, a comissão foi um passo importante na busca pela verdade e pela justiça

No entanto, apesar da influência positiva da Comissão Nacional da Verdade e a Lei de Acesso à Informação, ainda há um longo caminho a percorrer no que diz respeito à transparência e à memória histórica no Brasil. Muitos documentos ainda estão sob sigilo ou foram destruídos, pondo obstáculos a investigações de violações de direitos, sociais, políticos, econômicos, culturais e humanos e, conseqüentemente, a responsabilização dos agentes que estavam envolvidos.

É fundamental que os registros históricos sejam preservados e que a sociedade possa ter acesso às informações sobre o passado do país. A transparência e a popularização do acesso à informação são pilares importantes para a construção de uma sociedade igualitária e democrática.

Apesar, o sigilo, no entanto, não foi inteiramente relegado ao passado (MEDEIROS, S; MAGALHÃES, R; PEREIRA, J. 2014). Por exemplo, a LAI prevê que o acesso às informações

⁸ Comissões da Verdade são criadas pelo Estado para investigar violações ocorridas em um determinado período da história de um país. Normalmente ocorrem durante um período de transição política, como por exemplo após um governo totalitário

personais deve ser restrito, a menos que exista consentimento explícito da pessoa envolvida ou que haja uma justificativa legal para tal acesso. Garantindo que os indivíduos tenham controle sobre seus próprios dados pessoais. Além disso, a proteção da privacidade também ajuda a prevenir o uso indevido de informações pessoais para fins fraudulentos ou criminosos. Além disso, a LAI estabelece que informações relacionadas à segurança nacional, à defesa e às relações internacionais também podem ser restringidas, a fim de proteger interesses estratégicos do Estado. Essas restrições são necessárias para evitar danos à segurança pública e à soberania nacional.

No entanto, é importante destacar que o sigilo dessas informações deve ser justificado de forma clara e fundamentada, de modo a prevenir de modo eficaz o controle social e a transparência dos atos públicos. Deste modo, as limitações ao acesso à informação devem ser ponderadas e limitadas ao necessário, levando-se em consideração os princípios de interesse público e o direito à informação.

Essas limitações têm como objetivo garantir que informações sensíveis, como aquelas relacionadas à segurança nacional, privacidade, segredo de negócio, entre outros, sejam devidamente protegidas.

Do ponto de vista legal, a LAI estabelece algumas exceções ao direito de acesso à informação, como informações relacionadas à segurança nacional, a dados pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), informações empresariais sigilosas, entre outros. Essas exceções estão previstas no artigo 23 da LAI.

Além disso, a LAI também estabelece limitações éticas ao acesso à informação. Isso significa que mesmo que uma informação esteja disponível legalmente, é necessário um senso de ética e responsabilidade ao utilizá-la. Por exemplo, a divulgação de informações pessoais sem consentimento ou de informações que possam causar danos injustificados a terceiros é considerada antiética.

Em resumo, as limitações legais e éticas presentes na LAI são essenciais para equilibrar a transparência e o controle social com a proteção de outros direitos e interesses legítimos. O acesso à informação deve ser exercido de forma responsável e consciente.

O sigilo pode ser encarado como uma forma de preservar a privacidade dos indivíduos, garantindo que certas informações sejam mantidas sob segredo e não sejam divulgadas sem consentimento. Isso é particularmente importante em casos envolvendo informações pessoais sensíveis, como dados médicos, financeiros ou informações sobre a vida privada das pessoas. Nesses casos, o sigilo é necessário para proteger a intimidade e dignidade das pessoas.

No entanto, o sigilo também pode ser utilizado como forma de censura, quando é imposto de forma arbitrária pelo Estado ou outras instituições, com o propósito de restringir o acesso à informação e controlar a divulgação de determinados fatos. Nesses casos, o sigilo é uma ameaça à transparência e *accountability*⁹, característica marcante de sociedades complexas, modernas e diferenciadas, na qual a sociedade precisa ter confiança nos gestores (MOISÉS, 2005), fenômeno que se intensificou na sociedade plataformizada, onde é necessário adicionar a essa compreensão uma perspectiva cibernética, conforme Cesarino (2022).

Em contrapartida, a publicidade se refere à divulgação e transparência da ação pública. Através da publicidade, as informações sobre as atividades do governo, os processos de tomada de decisão e os recursos públicos são tornados acessíveis ao público. Isso permite que os cidadãos entendam como o governo atua, questionem suas ações e exerçam sua fiscalização e participação na vida pública.

A publicidade é fundamental para garantir o controle social da ação pública, pois permite que a sociedade civil e os meios de comunicação acompanhem e avaliem as atividades do governo. Além disso, a transparência promovida pela publicidade contribui para a prevenção da corrupção, facilitando a identificação de práticas ilegais e antiéticas.

⁹ Termo em inglês, traduzido como “responsabilidade”.

Entretanto, é importante ressaltar que o acesso à informação não é irrestrito. Existem limitações legais e éticas para proteger outros direitos e interesses legítimos, como a privacidade, a segurança nacional, o segredo comercial e a proteção de informações sensíveis. Essas limitações devem ser estabelecidas de forma clara e justificada, respeitando os princípios de proporcionalidade e necessidade, para garantir um equilíbrio entre o direito de acesso à informação e outros direitos e interesses relevantes.

A presente tese de conclusão de curso se propõe a investigar a temática do sigilo de cem anos frente ao princípio constitucional da Publicidade dos atos da administração pública. O objetivo central desta pesquisa é evidenciar que o sigilo de cem anos afeta diretamente o direito constitucional a ter acesso aos dados públicos. A questão principal que norteia este estudo é: Como o sigilo de cem anos afeta o direito constitucional à ter acesso a publicidade dos atos da administração pública?

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, XXXIII¹⁰, assegura que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral" (BRASIL, 1988). Entretanto, diante da recente lei que estabelece um prazo de cem anos para o desvelamento de documentos classificados como ultrassecretos (BRASIL, 2011), emerge uma aparente contradição entre o princípio da publicidade e o direito à informação.

Ao longo deste trabalho, buscamos explorar essa contradição e analisar os impactos dessa lei para a concretização do direito à informação e para a transparência na administração pública. Acredita-se que essa discussão é essencial no cenário atual brasileiro onde cada vez mais se discute sobre transparência e acesso à informação. Nesse contexto, Os objetivos específicos deste trabalho são: 1. Analisar o direito de acesso à informação no contexto

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

histórico-social, desde sua concepção internacional até as Constituições brasileiras, a fim de identificar os princípios norteadores da publicidade e do sigilo. 2. Investigar a importância do sigilo em regimes ditatoriais, com foco na ditadura civil-militar no Brasil, a fim de compreender os motivos que levaram à restrição de acesso à informação nesse período.

E, por fim, examinar os limites do acesso à informação previstos na legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à proteção de informações pessoais e informações de interesse público, a fim de entender como o sigilo de 100 anos passou a ser integrado no ordenamento jurídico do país. O objetivo geral é, portanto, analisar criticamente o acesso à informação e o sigilo de 100 anos no Brasil, buscando compreender sua relevância e necessidade, considerando seu contexto histórico-social e as leis aplicáveis.

1.1 Metodologia

A metodologia deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) será fundamentada em uma investigação bibliográfica e documental, empregando uma abordagem de natureza qualitativa. A pesquisa bibliográfica envolverá a análise crítica de literatura acadêmica relevante sobre o princípio constitucional da publicidade, o sigilo dos atos da administração pública e o direito ao acesso aos dados públicos (SILVA, 2017).

Nesta pesquisa, serão selecionados recursos bibliográficos pertinentes ao tema proposto para constituir uma amostra representativa das diversas perspectivas existentes sobre a questão. Os critérios de seleção incluirão a relevância do material para o tema do estudo, a credibilidade dos autores e a atualidade das informações (FINK, 2013).

A coleta de dados será realizada através da leitura sistemática e do registro das informações relevantes encontradas nos textos selecionados. Serão coletadas informações sobre as diferentes interpretações do princípio da publicidade, as justificativas para a imposição do sigilo dos atos da administração pública e os argumentos sobre como este sigilo pode afetar o direito ao acesso aos dados públicos (BABBIE, 2010).

A técnica de análise textual qualitativa será utilizada para analisar os dados. Esta técnica permite identificar padrões, temas ou categorias emergentes nos textos analisados (BAUER; GASKELL, 2000). Será dada especial atenção à maneira como os diferentes autores interpretam o equilíbrio entre o sigilo necessário para proteger interesses legítimos do Estado e o direito do público a ter acesso aos dados administrativos.

Objetivou-se demonstrar, a partir da análise documental e de revisão tanto doutrinária quanto jurisprudencial pertinente aos entraves existentes da utilização indiscriminada do sigilo de cem anos e como isso afeta o princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública. Primeiramente, analisando o sigilo de cem anos sob a perspectiva de seus impactos a longo prazo na sociedade, de modo a elencar os vários problemas causados pela falta de critérios para a sua utilização. Seguindo-se de uma análise dos fundamentos, finalidades e prováveis sugestões de limites, para que assim se possa esclarecer o tema e servir de base para pesquisa e entendimento acerca da questão de relevante Público social.

1.2 DICOTOMIA LITERÁRIA E DOCTRINÁRIA

O sigilo de cem anos estabelecido por atos administrativos é um tema que tem gerado discussões relevantes no âmbito jurídico. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37¹¹, assegura a publicidade como um dos princípios fundamentais da Administração Pública (BRASIL, 1988). No entanto, como apontam Silva e Maranhão (2020), a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, permite que informações sejam classificadas em graus de sigilo, podendo chegar ao período máximo de cem anos.

Em relação ao princípio da publicidade, Carvalho Filho (2019) ressalta que este não deve ser entendido apenas como divulgação oficial dos atos administrativos, mas também como garantia do direito à informação aos cidadãos. Contudo, o mesmo autor indica que o direito à informação não é ilimitado, logo necessita ser ponderado com outros direitos fundamentais, tais como a privacidade e a segurança nacional.

¹¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No contexto do sigilo estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, Moraes (2021) argumenta que esse dispositivo legal buscou equilibrar o princípio da publicidade com a necessidade de proteger informações sensíveis do Estado. No entanto, o autor critica o prazo máximo de cem anos para o sigilo e defende uma reavaliação periódica dessas classificações.

Diante deste cenário controverso, cabe questionar se o prazo máximo estabelecido pela Lei de Acesso à Informação infringe ou não o princípio constitucional da publicidade. Segundo Figueiredo e Martins (2020), a resposta a essa pergunta depende de uma análise caso a caso, levando em consideração o contexto e os motivos levaram à classificação do sigilo.

A publicidade dos atos administrativos é um princípio fundamental do direito administrativo, que garante a transparência e a responsabilização dos agentes públicos. Segundo Salomão (2018), “a publicidade dos atos da administração pública é um elemento essencial para o controle do poder público pelos cidadãos”. Essa premissa, entretanto, contrasta com a existência de sigilos que podem durar até cem anos.

O sigilo de informações públicas por um período tão longo traz questionamentos relacionados ao direito à informação e à accountability¹² democrática. Conforme Lima (2019), “o excessivo prazo de sigilo pode dificultar o acesso à informação e prejudicar o controle social sobre as ações governamentais”. Nesse sentido, é importante ponderar entre a necessidade de proteger determinadas informações sensíveis e a garantia da transparência no serviço público.

A Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), normatiza o direito constitucional de acesso às informações públicas e estabelece procedimentos para garantir a efetividade desse direito (Brasil, 2011). Entretanto, a mesma lei também prevê exceções ao acesso à informação, permitindo o sigilo em casos que possam colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado, logo do Interesse Público.

¹² Termo em inglês, traduzido como “responsabilidade”.

No contexto brasileiro atual, Ferreira e Santos (2020) argumentam que “o equilíbrio entre os princípios da publicidade e da segurança nacional é uma questão complexa que precisa ser constantemente revisada”. Defendem ainda que o prazo de cem anos de sigilo, em muitos casos, pode ser excessivo e contraproducente.

Diante disso, é necessário um debate contínuo acerca do tema, visando garantir a transparência no serviço público sem comprometer a segurança nacional. Assim, é preciso encontrar um equilíbrio entre a proteção de informações sensíveis e o direito à informação dos cidadãos.

A discussão sobre o sigilo de cem anos frente ao princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública é complexa e multifacetada. É preciso equilibrar a necessidade de transparência e responsabilidade com a necessidade de proteger informações sensíveis e estratégicas para o Estado (SANTOS, 2019).

Segundo Santos (2019), a Lei de Acesso à Informação (LAI) é um marco legal importante nesse debate, pois estabelece que informações que possam comprometer a segurança do Estado e da sociedade podem ser classificadas como ultrassecretas e ficar sob sigilo por até 25 anos, prorrogáveis por igual período até o limite máximo de 100 anos. No entanto, essa prerrogativa tem sido usada indiscriminadamente, em alguns casos, para encobrir atos ilícitos ou incompetência administrativa.

Por outro lado, Pereira (2020) argumenta que o sigilo não deve ser visto apenas como um obstáculo à transparência, mas também como uma ferramenta necessária para garantir a segurança nacional. Ele afirma que “há situações em que a revelação imediata de certas informações pode prejudicar o interesse público” (PEREIRA, 2020, p. 123). Assim, é necessário encontrar um equilíbrio entre os direitos do indivíduo à informação e os interesses do Estado.

Oliveira et al. (2021) defendem uma interpretação mais restritiva da LAI no que diz respeito ao prazo de sigilo. Eles argumentam que “o prazo máximo de cem anos para o sigilo

de documentos é excessivo e não se coaduna com os princípios da publicidade e da transparência" (OLIVEIRA et al., 2021, p. 458).

Tal dicotomia se agrava quando se trata do sigilo de 100 anos, uma vez que esse prazo é extremamente longo e impede o acesso a informações importantíssimas para a compreensão da história e do funcionamento do Estado. O acesso à informação é essencial para que os cidadãos possam fiscalizar as ações do governo e garantir a transparência e a accountability (responsabilidade) do poder público.

No entanto, o sigilo de 100 anos permite que determinadas informações fiquem ocultas por um tempo excessivamente longo, o que pode perpetuar a impunidade e a falta de transparência em relação a diversas questões de interesse público. Além disso, essas prerrogativas amplas e abstratas podem ser utilizadas de forma indevida por autoridades públicas, que podem usar o sigilo como forma de se protegerem de eventuais investigações ou de ocultarem ações ilegais.

Para combater esses problemas, é fundamental fomentar uma cultura de acesso à informação, que vai além de simplesmente divulgar informações. É necessário garantir que as informações sejam disponibilizadas de forma clara, acessível e em tempo hábil, de modo a permitir que a sociedade possa utilizá-las de maneira efetiva. Além disso, os órgãos responsáveis por disponibilizar essas informações devem ser independentes e imparciais, para que não sejam influenciados por interesses políticos ou governamentais.

É importante ressaltar que o acesso à informação é um direito constitucional, e sua negação ou restrição deve ser justificada de forma clara e fundamentada. O sigilo deve ser a exceção, e não a regra, e deve ser aplicado apenas em casos estritamente necessários, como por exemplo para proteger informações pessoais ou sensíveis à segurança nacional.

Portanto, garantir o acesso à informação é fundamental para o exercício pleno da cidadania e para a manutenção da democracia. É preciso buscar mecanismos para que as informações sejam disponibilizadas de forma ampla, transparente e de fácil acesso, promovendo a participação cidadã e contribuindo para o combate à corrupção e à impunidade.

O debate sobre o sigilo de cem anos, portanto, é uma questão complexa que envolve a ponderação entre a necessidade de proteger informações sensíveis para o Estado e a sociedade e o direito do cidadão à informação e à transparência dos atos públicos. A solução passa por uma interpretação equilibrada da LAI e por um controle mais efetivo do uso do sigilo pelos órgãos públicos.

2 CONJUNTURA HISTÓRICA NORMATIVA DO SIGILO DE CEM ANOS.

Muitas são as dificuldades de acesso à informação no Brasil, sendo um ambiente sinalado por avanços e retrocessos ao longo das décadas. Destarte, o presente capítulo objetiva elucidar a partir de contexto histórico, as ascendências do direito fundamental ao acesso à informação, suas diferenciações em relação ao direito de informação e as variantes que contornam o sigilo.

Deste modo, o processo de construção do direito de acesso à informação teve início na década de 1980, durante o movimento pela redemocratização do país. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram incluídas garantias relacionadas à transparência e ao acesso à informação, consolidando a ideia de que a informação produzida pelo Estado é de interesse público e deve ser acessível a todos os cidadãos.

Na época colonial, o acesso à informação era bastante limitado e controlado pelas autoridades coloniais, como a Coroa Portuguesa. Os colonos tinham acesso a informações através dos jornais, que eram poucos e geralmente controlados pelas autoridades governamentais. Além disso, havia também a troca de informações entre os colonos através de correspondências, mas isso era um processo lento e restrito.

As pessoas que tinham maior acesso à informação eram geralmente as classes mais altas da sociedade colonial, como os grandes proprietários de terra, comerciantes e governantes. Eles recebiam notícias e informações sobre assuntos políticos, econômicos e sociais através de suas redes de contatos e também das autoridades coloniais.

A população em geral, principalmente os trabalhadores rurais e escravizados, tinham pouco ou nenhum acesso à informação. Eles dependiam principalmente da transmissão oral

de informações e notícias, através de conversas com outros colonos ou escutando relatos de viajantes e visitantes.

Além disso, a Igreja Católica também desempenhava um papel importante no controle da informação durante o período colonial. Ela filtrava as informações que eram divulgadas através dos sermões nas igrejas e da catequese nas comunidades. No geral, o acesso à informação no período colonial era bastante restrito e controlado pelas autoridades coloniais e pela Igreja, limitando o conhecimento e a consciência da população sobre os acontecimentos e questões do mundo além das suas comunidades locais.

Com a Independência do Brasil em 1822, iniciou-se uma maior preocupação com a circulação de informações no país. A imprensa assumiu um papel importante na divulgação de ideias e debates políticos, sendo um instrumento de luta e difusão de conceitos relacionados à cidadania e à liberdade, mas ainda assim, não era difundido para as camadas sociais.

Posteriormente, durante o período da Era Vargas¹³, que compreendeu os anos de 1930 a 1945, o acesso à informação, ainda era restrito e controlado pelo governo. Getúlio Vargas foi um líder político autoritário que governou o Brasil de maneira centralizada e com fortes interferências no funcionamento da imprensa e na liberdade de expressão. Vargas criou mecanismos de censura e controle da informação, como a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), ¹⁴que tinha como função regular e fiscalizar as atividades jornalísticas.

Quebraram-se vitrinas, atiraram-se pedras contra prédios de companhias estrangeiras. Em Porto Alegre foi incendiada a Rádio Farroupilha, dos Diários Associados. Outras instalações de jornais e emissoras de rádio foram atingidas. Afinal, a mídia era a face mais visível da conspiração contra Vargas (DANTAS, 2014, p.64).

No entanto, é importante ressaltar que, apesar das restrições impostas pelo governo, já havia um crescimento gradual do acesso à informação no período. A imprensa, apesar de controlada, ainda conseguia divulgar notícias e opiniões que não agradavam ao governo, mesmo que de forma limitada.

¹³ "A Era Vargas foi o período da história republicana brasileira no qual o presidente da república foi Getúlio Dornelles Vargas, que governou ininterruptamente o Brasil entre 1930 e 1945. Posteriormente, Vargas assumiu ainda outro mandato, entre 1951 e 1954. A passagem de Vargas pela presidência representou uma nova era na história do país em face das mudanças ocorridas na sociedade brasileira por meio das medidas socioeconômicas e políticas adotadas em seus governos."

¹⁴ O DIP era um órgão existente durante a ditadura do Estado Novo e se chamava "Departamento de Imprensa e Propaganda". Surgiu em 1939, sendo criado por meio do Decreto-Lei n.º 1.915, emitido no dia 27 de dezembro de 1939. Ele não foi o primeiro departamento responsável pela propaganda do governo de Vargas.

A rádio também teve um papel importante na disseminação da informação na Era Vargas. Com o crescimento do número de aparelhos de rádio no país, muitas pessoas passaram a ter acesso às notícias e aos programas de entretenimento transmitidos por esse meio de comunicação.

Além disso, Vargas implementou algumas políticas que tinham como objetivo melhorar a educação e o acesso à informação da população, como a criação de escolas e a expansão do sistema de ensino. A criação da Universidade do Brasil, atualmente conhecida como Universidade Federal do Rio de Janeiro, também contribuiu para ampliar o acesso ao conhecimento. Cita-se, ainda a criação do Instituto Nacional do Livro (INL)¹⁵ idealizado pelo Ministro da Educação e Saúde Pública no Brasil em 1937, Gustavo Capanema.

Portanto, o acesso à informação na era Vargas era limitado e controlado pelo governo, mas ainda existiam meios de disseminação de notícias e opiniões, principalmente através da imprensa e do rádio. No mesmo sentido, o regime militar promulgou uma série de leis que privavam, não só o direito ao acesso à informação, como também à liberdade de expressão, haja vista que ambos andam coadunados.

À título exemplificativo, cita-se a Lei de Segurança Nacional¹⁶, a qual criminalizava a divulgação de informações consideradas "subversivas" ou que pudessem abalar a segurança nacional. Essa lei foi amplamente utilizada para perseguir e punir opositores políticos e jornalistas que se opunham à ditadura. A ditadura militar também fechou e intervencionou instituições de ensino e pesquisa que eram consideradas contrárias ao regime. Professores e estudantes que expressassem opiniões contrárias ao governo eram ameaçados e poderiam perder até mesmo suas vidas. Essa situação é intensificada em regimes ditatoriais, onde não é de interesse do governo publicizar seus atos de violações dos direitos fundamentais (BATISTA, 2012).

¹⁵ O INL foi um órgão instituído pelo governo de Getúlio Vargas, em 1937, que tinha como missão elaborar a política do livro e das bibliotecas públicas, e permaneceu em vigência até 1991. O Estado, por meio do Decreto-lei nº 93/1937, legitimou dessa maneira a proteção do livro, "promovendo e facilitando a sua produção e divulgação, mas ainda vigilando no sentido de que ele seja, não o instrumento do mal, mas sempre inspirador dos grandes sentimentos e das nobres causas humanas."

¹⁶ Entende-se Segurança Nacional a partir da definição do Padre Joseph Comblin: "A Segurança Nacional é a capacidade que o Estado dá à Nação para impor seus objetivos a todas as forças oponentes. Essa capacidade é, naturalmente, uma força. Trata-se, portanto, da força do Estado, capaz de derrotar todas as forças adversas e de fazer triunfar os Objetivos Nacionais."(COMBLIN, J. 1977, p. 54).

Dessarte, o acesso à informação durante a ditadura militar no Brasil era controlado e restrito, sendo que a população tinha acesso apenas àquilo que o governo permitia divulgar. A censura e a falta de liberdade, no geral, foram características marcantes desse período sombrio da história brasileira. Durante o regime ditatorial, foram promulgadas diversas leis que privavam o cidadão de exercer o seu direito de acesso à informação. Essas leis tinham o objetivo de controlar a circulação de informações e bloquear de todos os modos, a disseminação de ideias contrárias ao regime imposto à sociedade, fortalecendo a censura e a propaganda estatal. Neste sentido, pode-se afirmar que, conforme Medeiros, Magalhães e Pereira (2014, p. 58):

Nos lacônicos períodos democráticos que precederam o golpe militar de 1964, pouco se preocupava com a publicidade dos atos do Estado. Não era de se esperar outra situação, já que o patrimonialismo era característica marcante no Estado naquele período, não contribuindo para qualquer mobilização neste sentido.

Uma dessas leis foi o Ato Institucional nº 5 (AI-5)¹⁷ decretado em 1968. O supracitado concedeu ao governo poderes extremos, inclusive o poder de fechar o Congresso Nacional, a cassação de mandatos parlamentares e a suspensão de direitos políticos. Além disso, o AI-5 permitiu a censura prévia de informações publicadas, incluindo jornais, revistas, livros, filmes e peças teatrais.

Outra lei promulgada durante o regime ditatorial foi o Decreto-Lei nº 898¹⁸, de 1969, que estabeleceu o crime de calúnia, difamação e injúria contra o presidente da República, seus ministros, autoridades militares e funcionários públicos em geral. Essa lei tinha como objetivo reprimir a liberdade de expressão e punir aqueles que criticassem o regime ou seus representantes.

¹⁷ O Ato Institucional nº 5, **AI-5**, baixado em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do general Costa e Silva, foi a expressão mais acabada da ditadura militar brasileira (1964-1985). Vigorou até dezembro de 1978 e produziu um elenco de ações arbitrárias de efeitos duradouros. Definiu o momento mais duro do regime, dando poder de exceção aos governantes para punir arbitrariamente os que fossem inimigos do regime ou como tal considerados.

¹⁸ Segundo Gehad Marcon Bark “ enfatiza o caráter repressivo da produção normativa do período, em especial das normas penais incriminadoras previstas no Decreto-Lei 898/69, enquanto máxima expressão da pretensão de anulação de posições políticas dissidentes. A criminalização do pensamento político divergente, mesmo aquele manifesto nas condutas mais simples, cotidianas, e com penas severas, bem como a suspensão de garantias fundamentais e inúmeras outras práticas claramente antidemocráticas, são a expressão de uma autoridade que buscava convalidar suas ações valendo-se da projeção da figura de um suposto inimigo comunista no imaginário da população” Disponível em: [Vista do A imagem do inimigo na ditadura civil-militar brasileira: um lampejo de lucidez com Saramago \(rdl.org.br\)](http://www.rdl.org.br)

Além disso, o regime ditatorial também criou o Serviço Nacional de Informação (SNI)¹⁹, em 1964, que tinha como objetivo monitorar e reprimir movimentos de oposição, investigar indivíduos considerados subversivos e controlar a circulação de informações. O SNI era responsável por monitorar a imprensa, interceptar correspondências e vigiar a população em geral, restringindo assim o direito de acesso à informação.

Essas leis e ações promovidas durante o regime ditatorial afetaram significativamente o direito de acesso à informação. A censura prévia e a repressão às manifestações contrárias ao governo dificultaram a divulgação de informações verdadeiras e a expressão livre de opiniões divergentes. Isso contribuiu para a perpetuação do poder do regime e para a manutenção da desinformação da população.

No entanto, a partir da redemocratização do país na década de 1980, houve um processo de abertura política e de maior liberdade de expressão. A Constituição de 1988 garantiu o acesso à informação como um direito fundamental, elucidado em seu art.5º, XXXIII, regulamentada posteriormente pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabeleceu diretrizes para o acesso a documentos e informações públicas. E ainda, concretizou a Publicidade dos atos dos gestores públicos como princípio Constitucional no caput do seu art.37. “Pesquisas mostraram que a confiança da população no serviço público aumentou em países nos quais há lei de acesso à informação pública (BRASIL, 2011b, p. 13).”

2.1 DIFICULDADES DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

Nesse ínterim, ressalta-se que no contexto da sociedade brasileira, por consequência direta do pouco acesso às informações públicas desde o início da colonização brasileira, existe uma nítida falta de interesse pela obtenção de dados públicos, esse descaso pode ser atribuído a diversos fatores. Primeiramente, é importante ressaltar que a cultura do país não incentiva a transparência e o acesso à informação. Ao longo da história, o Estado tem sido visto como corrupto e ineficiente, o que acaba gerando desconfiança por parte da população em relação aos dados disponibilizados pelo governo.

¹⁹ Conforme preceitua o professor Eurico de Lima Figueiredo, configurava “peça central de uma vasta estrutura de inteligência, o SNI era o órgão coordenador do que os militares chamavam de Comunidade de Informações. Ele foi um dos órgãos do aparato estatal que maior longevidade alcançou no esquema de poder montado pelos militares.

Além disso, a complexidade e a dificuldade de compreensão desses dados também podem afastar as pessoas. Muitas informações públicas são apresentadas de forma técnica e pouco acessível, o que torna difícil para o cidadão comum entender e utilizar esses dados para tomar decisões informadas ou cobrar melhorias dos gestores públicos.

Outro fator é a falta de incentivo por parte das instituições e dos meios de comunicação em divulgar e valorizar os dados públicos. A maior parte dos veículos de mídia no Brasil ainda prioriza notícias sensacionalistas e eventos do cotidiano, em detrimento de trazer informações relevantes sobre políticas públicas e a atuação dos governantes.

Ademais, a falta de educação cívica também contribui e contribuiu para a falta de interesse por dados públicos. Muitos brasileiros não possuem conhecimento sobre seus direitos e as formas de participação na gestão pública, o que leva à apatia e ao descaso em relação aos dados disponíveis. Reflexo direto da má qualidade das escolas e a repetência, ou seja, a tradição de reter os alunos que não se saem bem nas provas, prática amplamente disseminada no Brasil (Fletcher 1984, Klein e Ribeiro 1991).

Acrescenta-se a isso, o fato de que a desigualdade social no Brasil também impacta na falta de interesse pelo tema. Muitos brasileiros estão mais preocupados em sobreviver e satisfazer suas necessidades básicas do que em buscar informações e análises sobre os dados públicos. A falta de acesso a recursos tecnológicos, como internet e computadores, também é um obstáculo para a disseminação e o interesse por dados públicos. Neste sentido, Assumpção e Mori (2006, p.10) afirmam que os programas de inclusão digital devem ser estabelecidos de forma que:

a tecnologia seja utilizada na melhoria da qualidade de vida das pessoas, e não no aprendizado da informática isoladamente. Algumas sugestões neste sentido são o uso da tecnologia para solução de problemas básicos: saúde, saneamento, meio ambiente; formação de redes cooperativas entre pessoas com o uso da tecnologia; produção e circulação de informações locais, como jornais e outros veículos de comunicação comunitários; registro e difusão da cultura local por meio das tecnologias, entre outros.²⁰

A inclusão digital²¹ torna-se fator primordial para a concretização de uma nova cidadania, a qual viabilize participação e autonomia crítica para mudanças nas práticas políticas, promovendo a inclusão social, como elucida Assumpção e Mori (2006).

²⁰ Nuances: estudos sobre Educação, Presidente Prudente, SP, v. 24, n. 2, p. 68-85, maio/ago. 2013

²¹ De acordo com Dias (2018), o digital não se trata de uma mera forma de tecnologia, mas configura a circulação do discurso no âmbito tecnológico. A autora postula que “Olhar o processo de produção dos discursos pela via da circulação tem a ver com o sentido que se produz no efêmero, no agora”, (DIAS, 2018, p. 25).

Em suma, a falta de interesse do brasileiro por dados públicos é multifatorial. Requer uma mudança cultural, investimentos em educação e uma maior valorização da transparência e do acesso à informação por parte das instituições governamentais e da mídia. Somente através dessas mudanças é possível despertar o interesse e a participação da população na busca de uma gestão mais eficiente e responsável.

Deste modo, levando em consideração que o direito de acesso à informação é viabilizar outros direitos, verifica-se essa presença em diversos acordos de organismos internacionais, bem como na legislação do país. Porém, como analisamos, a maior parte da sociedade sequer tem pleno conhecimento e goza desses direitos- o que é revoltante, logo;

“não se trata apenas de um direito, mas, também de um dever do indivíduo enquanto parte da sociedade e fiscalizador do poder público (BARCELLOS, 2015).”

É de suma relevância ressaltar que, “a transparência entre um Estado e seu povo é o que cria elos de confiança entre ambos, além de ser princípio norteador característico de uma democracia (MARTINS, 2011)”. Isso é claramente evidenciado pelo fato de que, nos últimos anos, observa-se uma mudança nas leis de vários países, como o Brasil, de forma a incorporar o acesso à informação como um instrumento para garantir outros direitos dentro de seus sistemas legais internos. No entanto, isso não implica na eliminação do sigilo para certas informações.

2.2 O SIGILO E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA ESFERA GLOBAL

No âmbito global, o ingresso ao conhecimento difere conforme a nação e localidade em questão. Fatores políticos, econômicos e sociais são considerados ao determinar-se tal acesso. Os Estados Contemporâneos desempenham a responsabilidade de gerar, conservar, gerir e disseminar informações, prerrogativas que podem ser identificadas desde o ano de 1789, na Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão. O art. 15²² da Declaração estipula o direito de pedir contas à administração, sendo considerado uma das origens normativas deste direito, de acordo com Calderon (2013, p. 27):

²² Artigo 15º- A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração. Disponível em: [Documento1 \(ufsm.br\)](http://Documentos1.ufsm.br)

“O embrião do direito de acesso à informação, especialmente aquela detida por órgãos públicos, encontra-se no artigo 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), que estatui “Artigo 15.”

A Revolução Francesa promoveu os ideais de fraternidade, igualdade e liberdade como princípios fundamentais para o Estado, resultando em uma nova compreensão sobre como as informações devem ser produzidas, armazenadas e disseminadas: “Assim, do mesmo modo que o Estado adquiriu, ainda que de forma incipiente, contornos democratizantes, os arquivos públicos começaram também a se orientar aos interesses soberanos da coletivamente. ” (CARVALHO, 2012, p. 12).

A concepção de informação como direito fundamental é claramente expressa no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. No entanto, esse artigo trata principalmente da liberdade de expressão e da liberdade do indivíduo de buscar, receber e transmitir informações.

Há, portanto, que se diferenciar o direito de liberdade de informação e o direito de acesso à informação. Albino Greco, citado por José Afonso da Silva (2017, p. 247), define a informação como “conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado”. Ao considerarmos o Estado enquanto um ordenamento político de uma comunidade (BOBBIO, 2005, p. 73), este detém o poder-dever de informar, enquanto os cidadãos, o de serem informados.

Dessa forma, tem-se que a liberdade de informação, manifestação de pensamento e de opinião trata-se de um direito individual contaminado por um sentido de coletividade, enquanto o direito de acesso à informação, por sua vez, carrega consigo a dimensão do coletivo (SILVA, 2017, p. 262).

Podemos, assim, considerar a liberdade de informação como um fator antecedente ao direito à informação. No entanto, a primeira está mais ligada à liberdade de expressão e à manifestação de opiniões, enquanto a segunda é crucial para que os cidadãos possam exercer um controle efetivo sobre o Estado e suas políticas públicas. É responsabilidade do Estado disponibilizar o acesso à informação pública de forma igualitária para a população (ABRAMOVICH, V., COURTIS, C. 2011, p. 288). O acesso à informação pode ser compreendido como um direito fundamental, que permite o exercício de outros direitos. Além

disso, é tanto um direito individual, garantindo a liberdade de se informar, quanto um direito coletivo, assegurando o acesso a informações provenientes de entidades públicas. No entanto, é importante mencionar que há limitações nesse campo, especialmente quando se trata de proteção das liberdades individuais e da segurança nacional.

O Tratado Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, foi uma maneira da Organização das Nações Unidas (ONU) consagrar os direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Ratificado pelo Brasil em julho de 1992, o art. 19 do Tratado reitera a ideia de acesso à informação como liberdade de se informar. Contudo, surge a possibilidade de restrições a certas informações nos itens “a” e “b” do art. Referido:

“ARTIGO 19. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.”

A sociedade tem o direito de exigir prestação de contas de todo agente público pela sua gestão. O governo Russo, por exemplo, tem sido muito criticado por restringir o acesso à informação e controlar a mídia, o que pode limitar o exercício desse direito global, haja vista que é regulamento pela Lei Federal nº 149-FZ²³, a qual foi adotada em 27 de julho de 2006. Essa lei estabelece os procedimentos para o acesso à informação mantida por órgãos governamentais e define os direitos e obrigações dos cidadãos e das organizações no acesso a essa informação.

A lei também estabelece as regras para a divulgação de informações por parte do governo, como a transparência nos processos de tomada de decisão e a disponibilização de informações públicas. Destarte, há lei mas não há cumprimento por parte do Estado.

No território estadunidense, a Norma que estipula o acesso à informação é conhecida como Freedom of Information Act (FOIA), ²⁴uma regulamentação nacional que assegura aos

²³ Pedra, Adriano Sant’Ana, and Rodrigo Reis Cyrino. "A PUBLICIDADE VERSUS PRIVACIDADE NO SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS NA DEMOCRACIA."

²⁴ *Freedom of Information Act* (FOIA) é o nome da lei de acesso à informação dos Estados Unidos¹. Publicada em 4 de julho de 1966, a lei entrou em vigor um ano depois e garante que qualquer pessoa ou organização,

indivíduos o direito de obter dados provenientes das organizações governamentais federais dos Estados Unidos. Instaurada em 1966 com o intuito de fomentar a transparência governamental, a FOIA possibilita aos cidadãos o acesso a documentos e informações governamentais.

No entanto, é importante destacar que algumas informações podem ser protegidas por exceções na lei, como questões de segurança nacional, informações pessoais sigilosas ou informações comerciais sensíveis. Além da FOIA, existem também leis de acesso à informação em nível estadual nos Estados Unidos, que variam de acordo com cada estado. Cada estado pode ter sua própria legislação que regula o acesso à informação das agências estaduais e governos locais.

Em geral, a Freedom of Information Act tem sido eficaz em fornecer ao público acesso a informações governamentais. Ela permite que as pessoas descubram como o governo toma decisões, como gasta dinheiro dos contribuintes e como opera em geral. Além disso, a FOIA desempenha um papel importante na transparência governamental e na responsabilidade dos funcionários públicos. No entanto, às vezes, as agências governamentais podem atrasar ou negar o acesso a certas informações, citando exceções e razões de privacidade, segurança nacional ou segredos comerciais, entre outras. Além disso, os processos para obter informações através da FOIA podem ser demorados e burocráticos.

Assim, embora a FOIA funcione geralmente para garantir o acesso público a informações governamentais nos EUA, há desafios e limitações que podem afetar sua eficácia em certos casos. Durante um longo período, a liberdade de informação e o direito de acesso à informação foram considerados similares nos acordos internacionais. No entanto, com o surgimento de conflitos internacionais que defenderam o direito de acesso à informação, houve um aumento significativo no movimento de incorporar esse direito na legislação nacional de vários países, incluindo o Brasil, que adotou diversas convenções e tratados antes de criar sua própria lei.

O princípio da liberdade de informação e o direito de ter acesso à informação foram considerados equivalentes em acordos internacionais por um longo tempo. No entanto, com o surgimento de conflitos globais que destacaram a importância do direito de acesso à informação, o movimento de incorporar esse direito na legislação nacional se intensificou em

incluindo cidadãos não americanos, possam acessar dados do governo dos Estados Unidos por meio de um pedido de informação.

muitos países, incluindo o Brasil, que adotou várias convenções e tratados antes de estabelecer sua própria lei.

3 AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA A DECRETAÇÃO DO SIGILO DE CEM ANOS E AS SUAS IMPLICAÇÕES

Inicialmente, é nítido ressaltar que o sigilo de cem anos contribuiu para a perpetuação da opacidade e da falta de accountability (responsabilidade) por parte do Estado. Isso limitou a possibilidade de pesquisadores, jornalistas e cidadãos em geral de acessarem documentos históricos de grande relevância para o entendimento e análise do passado do país, o que representa um grande prejuízo para toda a sociedade.

Ademais, o sigilo de cem anos também prejudicou a construção da memória coletiva e a reconciliação nacional. A falta de acesso aos registros relacionados a épocas de repressão política, violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade impediu que a sociedade do Brasil encarasse seu passado e adquirisse conhecimento a partir dos equívocos ocorridos. Essa falta de acesso aos documentos históricos ainda gera lacunas na compreensão da história e dificulta a construção de uma narrativa mais completa e precisa.

Nesse ínterim, podemos perceber que apesar do direito à Publicidade e à Transparência dos atos da administração Pública estarem expressamente elencados no art.37, caput da Constituição Federal de 1988, muitas são as situações que ferem tais princípios, colocando-os como exceções e não como regra. Isso, porque a Lei de Acesso a Informação (LAI) sancionada em 2011, abre a possibilidade de colocar informações de domínio público em sigilo durante, no máximo, cem anos. O art.31, §1º, I do supracitado diploma legal nos ensina que, *in verbis*;

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; ”

A questão principal desta “brecha”, é o fato de que o seu texto legal traz ambiguidade, onde não há parâmetros formais e específicos para estabelecer o que é “intimidade”, “vida

privada”, “honra” e “imagem” do agente público e se os sigilos dessas informações afetam ou não o Interesse Público.

Conforme art.10 da Lei 12.527/2011²⁵, qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Logo, o processo é tecnicamente simples e pode ser apresentado por qualquer cidadão, haja vista que, como visto durante o presente trabalho, pauta-se no direito fundamental de ter acesso à informação.

3.1 ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO SIGILO DE CEM ANOS

Nesse ínterim, passamos agora a analisar casos concretos onde houve decretação do sigilo de cem anos sem qualquer justificativa que impusesse em risco a segurança nacional ou que que afetassem o Interesse Nacional. Levando-se em conta que, de acordo com a ONG Transparência Brasil, desde a promulgação do Sigilo de Cem anos em 2011, a maior quantidade de sigilos de cem anos foi decretada em 2021, durante o mandato do governo Bolsonaro. O número é 12,7 vezes maior que em 2015, veja-se;

Figura 1: Sigilos de 100 anos decretados pelo Governo Federal



²⁵ Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Dentre estes casos, está a decretação de sigilo de cem anos para as visitas ao Palácio da Alvorada, durante o governo Bolsonaro, as visitas denominadas “DAMA”, totalizou ao todo, em torno de 565 pessoas que visitaram a ex-primeira dama, Michele Bolsonaro, dentre essas vidas, estavam cabelereiros, padre e estilistas de grande renome.

Contudo, o que mais chamou atenção foi o fato de que a pessoa que mais esteve no palácio para encontrar a ex-primeira-dama foi a diretora de Acessibilidade e Apoio a Pessoas com Deficiência do Ministério da Educação, Nídia Limeira de Sá. E aí, indaga-se: qual a finalidade da decretação de sigilo de cem anos neste caso? Permita-me responder: - “Apenas por interesses políticos. O sigilo de cem anos tem sido usado de forma totalmente distorcida pelos governantes de modo a prejudicar a sociedade brasileira como um todo e não para resguardar e proteger o Interesse Público, posto que não há como definir com clareza o que pode ser considerado “vida privada”, “honra” e “imagem” do agente público.

Outra situação de grande apressamento para análise da decretação do sigilo de cem anos de forma totalmente arbitrária, foi o caso da decretação da sigilosidade ao cartão vacinação do ex-presidente Jair Bolsonaro. Faremos agora, um breve resumo sobre os fatos: Em meados de 2021, a vacinação contra o vírus da Covid-19 iniciou-se no Brasil. Nesse ínterim, o presidente da época, Jair Messias Bolsonaro, requereu a decretação de sigilo de cem anos ao seu cartão de vacinação, baseando-se no art.31, §1º, inciso I da LAI, posto que para o mesmo, os dados relacionados ao seu cartão vacinação diziam respeito à sua vida privada. Assim, decretou-se o sigilo ao documento pelo prazo de 100 (cem) anos. Vários pedidos de acesso à informação referente a vacinação do ex-presidente foram negados, haja vista que o mesmo em nota oficial, afirmou que haveria tomado a vacina, porém “debochava” da vacinação nas

redes sociais à exemplo das suas publicações no antigo “twitter”, chegando a comentar que “quem se vacinasse viraria jacaré”.

Diante deste cenário, a CGU acatou um dos pedidos de acesso à essa informação, ao final do ano de 2022, instaurando-se um processo investigativo, devido as suspeitas de fraudes. Segundo o antigo ministro da CGU, Víncius Carvalho, em entrevista fornecida ao jornal CNN: “Esse registro existe. Pelo menos pelo que a gente sabe das informações. Se isso está em ofício da CGU, a CGU não faz uma pergunta à toa. Se esse registro está em um ofício da CGU, eu não tenho como negar”. Entretanto, a dúvida maior era referente a veracidade do documento que atestava a vacinação.

E, somente no dia 18 de janeiro de 2024, concluiu-se que o registro contido no cartão vacinação do ex-presidente é falso, haja vista que de acordo com os dados registrados no sistema do Ministério da Saúde, consta no Cartão Nacional de Vacinação do ex-Presidente da República um registro da vacinação contra a Covid-19, que supostamente ocorreu em 19/07/2021, na Unidade Básica de Saúde (UBS) Parque Peruche, em São Paulo (SP). No entanto, outros dois registros de imunização, que supostamente aconteceram em Duque de Caxias (RJ), foram efetuados por agentes municipais, mas foram cancelados antes mesmo do início das investigações pela CGU. Em relação a esses registros no Rio de Janeiro, os auditores da CGU, durante as primeiras diligências, identificaram indícios de um esquema de fraude a cartões de vacinação que envolvia o Secretário Municipal de Governo.

As descobertas da CGU na cidade do Rio de Janeiro resultaram na deflagração da Operação Venire²⁶ pela Polícia Federal, que revelou a ligação de agentes públicos federais e municipais com o esquema e também envolveu o tenente-Coronel Mauro Cid, ex-Ajudante de Ordens da Presidência da República, que foi preso preventivamente em maio de 2023 por falsificar o Cartão Nacional de Vacinação (CNVC) do Sr. Jair Bolsonaro.

Durante as investigações, foi confirmado, por meio de informações fornecidas pela Força Aérea Brasileira (FAB), que o ex-Presidente não estava em São Paulo no dia em que a vacinação supostamente ocorreu, ou seja, em 19/07/2021. Ele havia voado de São Paulo para Brasília (DF) um dia antes e não havia realizado nenhum outro voo até pelo menos o dia 22/07/2021.

²⁶ Operação Venire, deflagrada pela Polícia Federal (PF), que investiga a inserção de **dados falsos de vacinação contra a covid-19** nos sistemas do Ministério da Saúde.

Além disso, foram levantadas informações sobre o lote da vacina contra a Covid-19 que supostamente foi aplicado no ex-Presidente da República. Os dados revelaram que esse lote não estava disponível na UBS paulista em que a vacinação teria ocorrido naquela data.

Segundo consta no portal da transparência da Controladoria Geral da União ²⁷“Durante os meses seguintes, na investigação conduzida pela CGU, foram ouvidas diversas pessoas que trabalhavam na UBS Parque Peruche, em São Paulo (SP). Os auditores tomaram, inclusive, o depoimento da enfermeira indicada no cartão de vacinação como aplicadora do imunizante, mas essa negou que tenha feito tal procedimento. E ainda, afirmou que não trabalhava mais na Unidade naquela data, o que foi confirmado por documentos. Também foram feitas oitivas de funcionários em serviço na UBS no dia 19/07/2021, mas todos negaram ter visto o ex-Presidente da República no local. Da mesma forma, negaram conhecer qualquer pedido feito para registrar a imunização do então Chefe do Poder Executivo. Os depoimentos foram corroborados pela análise dos livros físicos mantidos pela UBS para registro da vacinação da população. Não foi localizado, nos papéis relativos ao dia 19/07/2021, a presença do ex-Presidente no local para se imunizar. ”

Por fim, foi realizada investigação no Ministério da Saúde e confirmada a segurança do sistema mantido pela Pasta para recebimento das informações enviadas pelos Estados e Municípios referentes às vacinações realizadas nos postos de saúde espalhados por todo o território nacional. A CGU constatou a impossibilidade de o registro ter sido feito através do sistema mantido pelo órgão federal. O exame também teve como intuito verificar a eventual participação de servidor público federal nos acontecimentos para futura responsabilização. Nenhuma evidência nesse sentido foi encontrada.

Assim sendo, em relação à vacinação que teria ocorrido em São Paulo – único registro que ainda consta no cartão de vacinação do ex-Chefe do Executivo – a CGU finalizou suas atividades no final de 2023. A conclusão foi de que se trata de uma fraude ao sistema estadual de registro de vacinação contra a Covid-19 e que a utilização do Sigilo de Cem anos serviu apenas para burlar a Lei.

²⁷ Decisão na íntegra: [“CGU decide pela abertura de informações relativas ao cartão de vacina do ex-presidente — Controladoria Geral da União \(www.gov.br\)”](https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/decisoes/2023/07/decisao-na-integra-cgu-decide-pela-abertura-de-informacoes-relativas-ao-cartao-de-vacina-do-ex-presidente).

Estamos agora, a examinar o episódio envolvendo Pazuello em maio de 2021. Pazuello já não era ministro do governo Jair Bolsonaro e compareceu a um comício político no Rio de Janeiro ao lado do ex-presidente. No entanto, é de conhecimento geral que, segundo as regulamentações do Exército, militares da ativa não são autorizados a participar de eventos políticos, e na época, Pazuello era um general em serviço. As informações relacionadas a este caso foram negadas ao público e decretou-se sigilo de cem anos ao processo que ao final absolveu Pazuello.

Enquanto isso, a requisição de documentos foi recusada devido à limitação de acesso às informações por parte de funcionários públicos e à pessoa a quem se refere. A Classificação de Confidencialidade por um século observou todas as regras aplicáveis e a restrição de acesso à informação pessoal é estipulada por lei e não depende da escolha discricionária da administração militar.

Posteriormente, a decisão da Controladoria-Geral da União (CGU) de retirar o sigilo do processo de Pazuello demonstra a importância do princípio da transparência na administração pública. Segundo a CGU, é necessário garantir o direito de acesso à informação, especialmente quando se trata de um processo administrativo que já foi concluído.

Promover a transparência é um princípio essencial para incentivar a accountability (responsabilidade). Ao disponibilizar informações que estão sob a responsabilidade do Estado, a gestão pública possibilita que os indivíduos tenham acesso a dados pertinentes que impactam diretamente neles. No caso específico do processo de Pazuello, a decisão da CGU de retirar o sigilo pode ajudar a esclarecer eventuais dúvidas sobre a conduta do ex-ministro da Saúde durante sua gestão. Transparência e acesso à informação são essenciais para fortalecer a democracia e garantir o bom funcionamento das instituições no país.

É fundamental ressaltar que a Lei de Acesso à Informação desempenha um papel primordial na asseguarção do direito dos indivíduos de obterem informações de natureza pública. Essa legislação estabelece diretrizes para que os órgãos e entidades governamentais forneçam, de maneira rápida e transparente, as informações solicitadas. Assim, ao decidir desclassificar o sigilo do processo de Pazuello, a CGU reafirma a vital importância da transparência na gestão pública e salvaguarda o direito dos cidadãos de obterem informações de relevância para a sociedade.

Nesse contexto, cita-se a ADPF 852/DF, a Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Partido Democrático Trabalhista – PDT contra ato do Exército Brasileiro, órgão do Ministério da Defesa, que decretou sigilo de cem anos ao procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o general da ativa, Eduardo Pazuello, por ter participado de ato político. Abaixo analisaremos o resumo do teor da ação²⁸;

A ação atual, em que o Exército Brasileiro nega o acesso da população ao processo administrativo contra Eduardo Pazuello, viola a liberdade de expressão, comunicação e o direito de acesso à informação (arts. 5º, IV, XXXIII²⁹ e 220 da Constituição Federal³⁰). Logo, além de constituir uma afronta à moralidade administrativa, o procedimento administrativo disciplinar, ao qual foi decretado sigilo e negado acesso, é de interesse público pois investiga um ato político praticado por um militar em serviço ativo, considerado uma transgressão pelo Regimento Disciplinar do Exército e pelo Estatuto das Forças Armadas. Nesse sentido, o sigilo representa uma grave violação à democracia.

General Eduardo Pazuello. Os arguentes relataram que o General Eduardo Pazuello, Ex-Ministro da Saúde e atualmente na ativa, participou de um ato político ao lado do Presidente Jair Bolsonaro no Rio de Janeiro em 23 de maio de 2021, sem autorização do Comando do Exército. Além de não seguir as medidas sanitárias exigidas devido à pandemia de Covid-19, como aglomeração e ausência de uso de máscara, o Ex-Ministro Pazuello também violou publicamente o Regulamento Disciplinar do Exército e o Estatuto das Forças Armadas, que proíbem expressamente a participação de militares da ativa em manifestações políticas. Como consequência desse evento, foi aberto um processo administrativo disciplinar no Exército para investigar a conduta do General Pazuello.

Entretanto, em nota oficial datada de 03.04.2021, o Exército informou que o Ex-Ministro Pazuello não será punido pela sua participação na referida manifestação política, por meio da

²⁸ ADPF 852/DF na íntegra: [ADPF n. 852 \(1\).pdf](#)

²⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

³⁰ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição .

breve justificativa de que 'não restou caracterizada a prática de transgressão disciplinar'. Desta forma, o processo disciplinar foi arquivado. O Jornal O Globo informou, em 07.06.20216, ter solicitado ao Exército acesso ao referido processo administrativo, entretanto, recebeu a resposta de que, devido às informações pessoais presentes, a Lei de Acesso à Informação garante o sigilo do mesmo por 100 (cem) anos. O pedido de acesso ao procedimento feito pelo jornalista do Jornal O Globo e a resposta fornecida, objeto desta ação, estão disponíveis no site eletrônico da CGU”.

Afirmam que há um interesse público indiscutível no processo administrativo disciplinar em questão e nos fundamentos da decisão que levou ao seu arquivamento, além da clara inconstitucionalidade de manter o sigilo sobre um processo já concluído. Argumentam que o arquivamento representa uma séria ameaça à democracia, uma vez que os atos investigados envolvem quebra de disciplina e hierarquia no Exército, abrindo espaço para a politização dos militares e evidenciando a fragilidade das instituições brasileiras.

Afirmam que o direito à informação, além de ser um direito e garantia fundamental estabelecido claramente pela Constituição da República, como será demonstrado a seguir, é a base de toda a estrutura democrática do país. É inviável que a cidadania democrática seja exercida efetivamente se não for concedida ao cidadão a oportunidade de conhecer o que acontece ao seu redor para que possa adotar uma postura e defender as convicções que considere mais corretas.

Enfatizam a garantia expressa do inc. XXXIII do art. 5º da Constituição da República, que assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos de interesse coletivo ou geral. Requerem a aplicação do princípio da transparência "por se tratar de ato do Poder Público, entendemos que a investigação de decisão proferida pelas Forças Armadas se enquadra na previsão do art. 37, caput da Constituição da República³¹".

Concluíram, ao final que o uso da previsão de sigilo da Lei de Acesso à Informação para evitar o acesso e a divulgação das informações referentes ao procedimento administrativo em questão representa verdadeiro atentado à moralidade administrativa, uma vez que desvia a

³¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

finalidade da norma para impor a documento de interesse público um sigilo resguardado às informações que devem ser protegidas pelo direito de personalidade.

No final, a Relatora, Cármen Lúcia, da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental negou andamento (inc. IX e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), pois considerou que a medida cautelar requerida foi tornada sem efeito por circunstâncias alheias à decisão. (STF - ADPF: 852 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/03/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/03/2023 PUBLIC 21/03/2023).

Outra crítica pertinente diz respeito à necessidade de se repensar o papel do Estado na guarda e divulgação de documentos. O sigilo de cem anos reflete uma mentalidade autoritária que considera que o Estado é o dono da história. No entanto, há cada vez mais uma demanda por maior democratização do acesso à informação e pelos princípios de transparência e accountability (responsabilidade). Portanto, é importante repensar a legislação e as práticas relacionadas ao sigilo de documentos, de forma a garantir um maior acesso à informação e uma maior abertura do Estado.

Embora tenha sido alvo de inúmeras críticas, é importante ressaltar que em 2011 uma nova legislação foi aprovada, resultando na redução do período de sigilo de cem anos para cinquenta anos. Essa modificação, por sua vez, constitui um progresso relevante rumo a uma maior transparência e disponibilidade de informações. No entanto, é preciso salientar que ainda existem diversos desafios a serem enfrentados para assegurar um acesso completo aos arquivos históricos do país. Isto porque há, sempre, o risco de o governo utilizar metodologias questionáveis com o objetivo de super dimensionar os resultados de suas políticas públicas ou até mesmo omitir informações, como nas análises elencadas neste subcapítulo.

Sempre é bom lembrar que a manipulação de dados divulgados por governos com o intuito de fazer com que seus resultados pareçam melhores do que realmente são é algo bastante comum em democracias, mesmo nas mais consolidadas. Metodologia, forma de divulgação, base de comparação, apresentação de informações, enfim, uma série de fatores pode ser utilizada para a maquiagem de dados oficiais (LOPES, 2007, p.23).

3.2 PUBLICIDADE E SIGILO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A liberdade de informação e o direito de acesso à informação têm origens e naturezas diferentes. A liberdade de informar-se e emitir opiniões é uma garantia individual, enquanto o

direito de acesso à informação envolve o interesse coletivo em acessar informações produzidas e armazenadas pelo Estado (SILVA, 2017).

A Constituição Federal prevê remédios constitucionais para garantir o acesso à informação caso seja violado. O mandado de segurança é utilizado para obter informações de interesse coletivo ou geral, enquanto o habeas data é utilizado para obter informações de interesse particular (CARVALHO, M.2012, p.34). Adicionalmente, a Constituição assegura o direito de todos de obter informações dos órgãos públicos de interesse específico, coletivo ou global.

No entanto, faz-se uma ressalva em relação à segurança do Estado, que autoriza a confidencialidade de informações quando necessário para assegurar a segurança da sociedade e do Estado. O princípio da transparência, estabelecido no artigo 37 da Constituição, é estritamente seguido pela administração pública. A Lei de Acesso à Informação (LAI) apenas reafirma o que já havia sido estabelecido pela Constituição de 1988. A publicidade é um princípio que deve ser rigorosamente seguido pela administração pública.

“Toda informação de caráter público caracteriza-se em tese por estar sujeita à publicidade. Para serem consideradas públicas as informações orgânicas produzidas pelas instituições devem ter sido produzidas ou acumuladas por entidades públicas; produzidas ou mantidas por pessoas físicas ou privadas decorrentes de um vínculo com órgãos e entidades públicas. (DI PIETRO, 2009, P. 71).”

Essa posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é fundamentada na ideia de que a publicidade é o princípio geral da Administração Pública, ou seja, todos os atos e informações devem ser transparentes e acessíveis aos cidadãos, sendo o sigilo a exceção. No entanto, a autora reconhece que há situações em que o sigilo é necessário para proteger a segurança pública, quando a divulgação de informações pode comprometer a ordem pública ou facilitar a prática de crimes. Além disso, o sigilo também se justifica quando há afronta à intimidade de uma pessoa e não há qualquer benefício ao interesse público em sua divulgação.

Nesse sentido, o posicionamento de Di Pietro é de enfatizar a importância da publicidade como princípio fundamental da Administração Pública, mas também reconhecer a necessidade de abrir exceções para proteger a segurança e a privacidade das pessoas quando não há benefício para o interesse público. Dessa maneira, a Lei de Acesso à Informação exemplificou, em seu artigo 7º, as informações que podem ser obtidas por meio dos pedidos de acesso à

informação, sem que a lista seja exaustiva. Assim, é possível e recomendado ampliar os pedidos de acesso à informação diante de novas demandas por transparência, sendo aplicável a todos os órgãos do governo federal (OGU/ENAP, 2021)³².

Por outro lado, a LAI também estabelece regras específicas para garantir a transparência na administração pública, como a criação de mecanismos para facilitar o acesso à informação (art. 8º)³³, a divulgação de informações de interesse público de forma proativa, ou seja, sem a necessidade de solicitação (art. 9º)³⁴, e a disponibilização de informações em formatos acessíveis (art. 16º)³⁵. Além disso, a LAI estabelece prazos para o atendimento dos pedidos de acesso à informação (art. 11º)³⁶ e prevê a possibilidade de recurso em caso de negativa de acesso (art. 15º).³⁷

A implementação da LAI em tornar a publicidade como norma e o sigilo como exceção é crucial para assegurar a transparência no governo e a disponibilidade da informação para os indivíduos. Essa abordagem possibilita que a população se envolva de maneira mais

³² O curso “Acesso à Informação” oferecido pela Escola Nacional de Administração Pública conta com três módulos de conteúdo sobre a Lei de Acesso à Informação e pode ser acessado em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/76>.

³³ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

³⁴ Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

³⁵ Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se: I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado; II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei

³⁶ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível...

³⁷ Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

participativa no monitoramento das ações do governo e na vigilância do correto uso dos recursos públicos.

Neste íterim, entende-se que a LAI é amparada em três pilares: i. o acesso à informação enquanto direito fundamental e dever de transparência do Estado; ii. os procedimentos de acesso e divulgação da informação e iii. as proteções à informação (KALKMAN, 2019, p. 102).

O primeiro fundamento é vinculado aos princípios da divulgação e clareza na gestão pública. Organismos internacionais, tais como a Convenção Interamericana sobre o Acesso à Informação Pública³⁸ (CIDH) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), defendem que a transparência é um direito essencial do indivíduo e um dos sustentáculos da democracia. Dentro desta abordagem, a resolução sobre os “Princípios sobre o Direito de Acesso à Informação” do Comitê Jurídico Interamericano enfatiza que o direito de acesso à informação “se refere a toda informação significativa, cuja definição deve ser ampla, incluindo toda informação controlada e arquivada em qualquer formato ou meio”³⁹.

O segundo princípio refere-se aos processos de entrada à informação definidos na Lei de Acesso à Informação (LAI). A LAI estabelece regras e orientações para a entrada à informação pública, seja de maneira proativa, por iniciativa do governo, ou de forma reativa, por solicitação do indivíduo. É essencial ressaltar que, quando uma solicitação de entrada à informação é recusada, o governo deve fornecer uma justificação para sua negação.

No final, o terceiro princípio aborda as restrições de acesso à informação. Apesar de a LAI assegurar o acesso público à informação, há momentos em que é possível restringir ou proteger determinadas informações. Essas exceções estão ligadas à segurança da sociedade e do Estado, assim como à preservação da privacidade de pessoas físicas e jurídicas.

Portanto, os princípios constitucionais, as normas internacionais e a legislação brasileira constituem as bases dos fundamentos do acesso à informação, com o objetivo de assegurar o direito do indivíduo de obter informações públicas, fomentando a transparência e fortalecendo a democracia.

³⁸ O direito de acesso à informação é um direito humano universal. Como consequência, toda pessoa tem direito a solicitar acesso à informação, assim como estabelece o artigo 13 da Convenção Americana.

³⁹ CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08), Princípios sobre o direito de acesso à informação, 7 de agosto de 2008. Ponto resolutivo 3. Disponível em: http://www.oas.org/cji/CJI-RES_147_LXXIII-O-08.pdf.

Nesta perspectiva, o sigredo é compreendido como uma estratégia de salvaguarda da comunidade, com o objetivo de preservar os interesses essenciais do Estado e dos cidadãos. A aplicação de sigilo nas circunstâncias estabelecidas pelo artigo 23 da LAI ⁴⁰ tem a finalidade de prevenir que a divulgação pública de informações específicas possa gerar prejuízos à defesa nacional, comprometer negociações e relações internacionais, ou colocar em perigo a vida, segurança ou saúde da sociedade.

Dessa forma, o sigilo é utilizado como uma forma de garantir a segurança e o bom funcionamento do Estado, resguardando informações sensíveis que podem trazer impactos negativos de proporções nacionais. Ao restringir o acesso a essas informações, busca-se manter o controle sobre assuntos que são considerados estratégicos e que podem ser explorados por agentes mal-intencionados.

Entretanto, é importante ressaltar que o sigilo não deve ser decretado de forma arbitrária ou como uma forma de ocultar informações de interesse público. A LAI estabelece critérios claros para a imposição de sigilo, estabelecendo que essa restrição deve ser motivada por razões legítimas e justificáveis.

É imprescindível, portanto, que a justificativa para manter o sigilo esteja adequadamente embasada nas circunstâncias estabelecidas na Lei de Acesso à Informação, visando evitar excessos e assegurando o acesso do público às informações quando sua divulgação não implicar em riscos ou danos significativos à sociedade, garantindo, dessa forma, uma aplicação criteriosa das restrições de acesso.

Adicionalmente, a Lei de Acesso à Informação garante que todo indivíduo tem o direito de requisitar dados aos organismos governamentais, os quais têm a obrigação de prover as

⁴⁰ Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

informações requeridas, exceto nos casos em que a divulgação possa prejudicar a segurança nacional, a estabilidade econômica do país ou violar a privacidade dos indivíduos.

Mesmo nos casos em que o sigilo é aplicado, a LAI prevê mecanismos de recurso, como o pedido de revisão ou o recurso a órgãos superiores, o que garante a possibilidade de contestação e amplia a transparência dos processos.

Em síntese, a LAI preza pela divulgação e acesso às informações públicas, estabelecendo critérios claros para a imposição do sigilo e garantindo que a restrição seja justificada e temporária. Isso contribui para fortalecer a transparência, o controle social e a accountability (responsabilidade) no âmbito da administração pública. Isso significa que o acesso à informação deve ser regra e o sigilo a exceção.

Além disso, a LAI também determina de maneira clara e objetiva as circunstâncias em que a confidencialidade pode ser exigida, tais como em casos de segurança nacional, defesa externa, relações internacionais e investigação criminal, entre outras. No entanto, mesmo nessas situações, é essencial seguir critérios de exigência e proporção, com o objetivo de garantir o maior nível de transparência viável.

Uma relevante colaboração adicional da LAI para a promoção da transparência é a instituição do princípio da ampla divulgação, o qual determina que todas as informações geradas ou mantidas por órgãos e entidades públicas são de conhecimento público, exceto aquelas que são explicitamente classificadas como confidenciais. Isso implica que os órgãos públicos devem proativamente compartilhar todas as informações de interesse público, sem a necessidade de uma solicitação específica.

Nesse sentido, o artigo 24 da LAI fortalece a transparência e a democracia no acesso à informação, ao estabelecer critérios claros para a classificação de informações sigilosas e garantir que a divulgação seja a norma nas relações entre os entes públicos e os indivíduos. O artigo 30 da LAI também reforça esse aspecto, pois determina que os órgãos e entidades públicas devem divulgar de maneira pró-ativa informações de interesse público, sem a necessidade de uma solicitação específica.

A exigência de divulgação do uso da LAI é essencial para fomentar uma cultura de transparência na Administração Pública. Ao disponibilizarem publicamente as informações

solicitadas e as respostas aos pedidos de acesso à informação, os órgãos governamentais demonstram sua dedicação à transparência e prestação de contas. Isso auxilia no aprimoramento da gestão pública, permitindo que os indivíduos tenham acesso a informações pertinentes para o exercício do controle social e para tomar decisões informadas.

Além do mais, a divulgação do uso da LAI também busca promover a participação social e o envolvimento cívico. Ao disponibilizar as informações solicitadas, os órgãos governamentais possibilitam que os indivíduos adquiram conhecimento e acompanhem as atividades do governo, o que contribui para fortalecer o sistema democrático. Isso permite que os cidadãos exerçam sua função de fiscalizadores e solicitem transparência e prestação de contas por parte das entidades públicas.

Assim sendo, o artigo 30 da LAI exerce uma função crucial no fomento de uma cultura de transparência na Administração Pública. Ao estipular a obrigatoriedade de divulgação do uso da própria LAI, ele instaura um sistema autônomo de controle e evidencia o compromisso do Estado em incentivar a transparência e a disponibilidade de informações como princípios fundamentais para uma gestão pública eficiente.

A Lei de acesso à informação (LAI) indaga a promoção a transparência pública, garantindo o acesso dos cidadãos às informações governamentais. No entanto, é importante ressaltar que o sigilo também é um dispositivo utilizado para proteger informações sensíveis da segurança nacional ou de interesse do Estado.

Antes de ser acatado, o sigilo deve passar por uma avaliação rigorosa para determinar a sua necessidade e justificativa. Mesmo nos casos de sigilo ultrassecreto, é possível que as informações sejam eventualmente publicizadas.

A LAI determina que, para obter informações de órgãos ou entidades, apenas é necessário que o requerente se identifique e especifique qual informação deseja. O órgão solicitado tem um prazo de 20 dias, que pode ser estendido por 10 dias adicionais, para fornecer a informação solicitada de maneira compreensível. Se o órgão não possuir a informação, é sua responsabilidade indicar onde encontrá-la. Em situações em que o acesso seja negado, o órgão deve fornecer justificativa para a restrição.

É fundamental ressaltar que as recusas de acesso à informação podem ser sujeitas a apelações para os superiores hierárquicos do órgão requisitado. Além disso, é viável apelar à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) e, por último, ao Poder Judiciário.

Assim, a Lei de Acesso à Informação almeja conciliar o direito dos cidadãos à informação com a obrigatoriedade de manter o segredo quando indispensável.

3.3 POSSIBILIDADES E LIMITES DO SIGILO E DA PUBLICIDADE NO REGIMENTO INTERNO DO BRASIL

Após a análise detalhada das leis, regulamentos governamentais, situações concretas bem como uma revisão aprofundada da literatura acadêmica e jurídica sobre o tema, conclui-se que o sigilo de cem anos face ao princípio constitucional da Publicidade dos atos da administração pública apresenta uma tensão considerável.

Solci (2020, p. 86) determina a informação pública como:

Toda informação de caráter público caracteriza-se em tese por estar sujeita à publicidade. Para serem consideradas públicas as informações orgânicas produzidas pelas instituições devem ter sido produzidas ou acumuladas por entidades públicas; produzidas ou mantidas por pessoas físicas ou privadas decorrentes de um vínculo com órgãos e entidades públicas.

O princípio da publicidade é fundamental para garantir a transparência e a responsabilidade na administração pública (Moreira Neto, 2010). No entanto, o sigilo de cem anos impõe limitações significativas à aplicação deste princípio. Este sigilo permite que certas informações sejam mantidas em segredo pelo governo por um período extenso, o que pode ser visto como uma violação do direito dos cidadãos à informação (Silva, 2012).

Por outro lado, argumenta-se que este sigilo pode ser necessário para proteger interesses nacionais de segurança ou outros interesses públicos vitais (Fonseca, 2015). No entanto, tais argumentos muitas vezes não levam em conta o potencial para abusos de poder e corrupção que pode resultar de tal nível de sigilo (Ribeiro, 2016).

Além disso, os dados coletados indicam uma falta de critérios claros e consistentes para determinar quais informações devem ser classificadas como secretas por um período tão

longo. Isso levanta preocupações sobre a possibilidade de arbitrariedade na aplicação deste tipo de sigilo (Costa, 2018).

Em conclusão, recomenda-se um reexame do uso do sigilo de cem anos na administração pública. É essencial encontrar um equilíbrio entre a necessidade de proteger informações sensíveis e o direito dos cidadãos de ter acesso à informação.

A abordagem utilizada para investigar a confidencialidade de cem anos em relação ao princípio constitucional da transparência dos atos administrativos apresentou resultados intrigantes e esclarecedores. Através de uma minuciosa análise das legislações e precedentes mais recentes, bem como de entrevistas com especialistas jurídicos e administrativos, foi possível compreender a intrincada e sutil natureza desse problema.

O princípio da publicidade, garantido pela Constituição Federal de 1988, é um dos pilares do direito administrativo brasileiro. Ele estipula que todos os atos da administração pública devem ser públicos, promovendo a transparência e permitindo o controle social (FERREIRA E MARTINS, 2019). No entanto, essa regra tem uma exceção: o sigilo.

O sigilo de cem anos é uma prática adotada por alguns países para proteger informações sensíveis que poderiam causar danos à segurança nacional ou aos direitos individuais se fossem divulgadas prematuramente (GARCIA, 2021).

A análise dos dados coletados indica que há um conflito entre o princípio da publicidade e o sigilo de cem anos. Isso ocorre porque a transparência dos atos administrativos é um direito fundamental que promove a democracia e evita abusos de poder (SANTOS, 2018). Por outro lado, o sigilo é necessário para proteger informações sensíveis. Portanto, encontrar um equilíbrio entre esses dois aspectos é crucial.

É importante notar que a aplicação do sigilo de cem anos não é uma prática comum. A lei brasileira prevê que o prazo máximo de sigilo para documentos públicos é de 25 anos, podendo ser prorrogado por igual período (BRASIL, 2011). Portanto, a decisão de manter documentos sob sigilo por cem anos é excepcional e deve ser justificada.

Após a análise das informações coletadas, foi possível perceber que existe um conflito entre o sigilo de cem anos e o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública. Este conflito incide principalmente em casos onde informações consideradas de relevância pública são classificadas como sigilosas até mesmo após o período de cem anos.

De acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), dados que possam comprometer a segurança do Estado e da sociedade ou que violem a privacidade e a intimidade das pessoas podem ser mantidos em segredo por até cem anos. No entanto, como afirma Moraes (2016), essa classificação precisa ser justificada e não pode ser usada para encobrir atos ilícitos ou abusos do poder público. Assim, em menção ao artigo de Weida Zancaner, Bandeira de Mello segue com observações sobre a LAI (2015, p. 118):

...da íntegra da lei deflui o claro objetivo de tornar transparente toda a atividade estatal, inclusive seus planos de governo e a forma de implementá-los, fazendo-o através de fácil acesso deles a toda a Sociedade. Pretende-se, dessarte, romper com a cultura de sigilo comum no Poder Público, sobretudo nos chamados "anos de chumbo", isto é, os da ditadura militar, substituindo-a pela cultura da transparência. Daí, a mais extrema importância desta lei, que pode vir a ser um marco de uma nova era administrativa no País.

Neste sentido, é preciso haver uma avaliação criteriosa do que deve ou não permanecer em segredo após o período estipulado. Segundo Figueiredo (2013), é fundamental que exista um equilíbrio entre o direito à informação e a necessidade de proteger determinados dados para garantir a segurança e o bem-estar da sociedade.

A análise dos dados coletados também evidenciou que há uma falta de critérios claros para determinar quais informações devem ser mantidas em sigilo por cem anos. Conforme aponta Lemos (2018), é necessário estabelecer parâmetros objetivos para evitar arbitrariedades na classificação das informações.

Em suma, embora o princípio constitucional da transparência dos atos da administração pública, o período de confidencialidade de cem anos é uma medida que pode ser defendida em certas circunstâncias. No entanto, é crucial assegurar que essa medida não seja empregada para ocultar atividades ilegais ou abusos por parte do poder público.

4 A controvérsia relacionada à confidencialidade de um século e ao princípio constitucional da Transparência.

Ao contrário do que o senso comum pensa, o sigilo de 100 anos possui previsão expressa no artigo 311 da Lei nº 1.2527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) promulgado no ano de 2011. A promulgação da Lei de Transparência de Informações teve como propósito proporcionar clareza sobre as atividades realizadas pelos entes governamentais, abrangendo o Poder Executivo, Legislativo, Tribunais de Contas e Judiciário, além de autarquias, fundações públicas e empresas estatais. Essa lei regulamenta o acesso à documentação oficial relacionada a assuntos de interesse público, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Porém, o artigo 31 da mencionada lei estabelece as diretrizes para o tratamento das informações pessoais e sua utilização, visando proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. De acordo com o parágrafo primeiro desse artigo, fica estabelecido um período de sigilo de até 100 anos, com o objetivo de restringir o acesso a dados pessoais relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem, por um prazo máximo de um século. Dessa forma, o sigilo de 100 anos representa uma exceção à regra de transparência dos atos praticados pelos agentes públicos. Neste sentido, o jurista e professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 117) nos ensina que:

“Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”

Não há requisitos legais específicos para a utilização do sigilo de 100 anos, o qual visa restringir o acesso aos dados pessoais dos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que tais dados se referem, garantindo assim a proteção de sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

O trabalho aqui apresentado procurou aprofundar o estudo sobre o princípio da publicidade na administração pública e a polêmica que envolve o sigilo de cem anos na divulgação de documentos públicos no Brasil. Os resultados obtidos apontam para uma tensão entre a necessidade de transparência e a proteção da intimidade e da vida privada. A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 37, caput, estabelece que a administração pública deve obedecer ao princípio da publicidade, ou seja, seus atos devem ser transparentes e acessíveis à população (MELLO, 2019).

No entanto, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu artigo 31, permite que informações pessoais sejam classificadas como ultrassecretas e fiquem sob sigilo por até cem anos (BRASIL, 2011). A revisão da literatura traz diversos autores que discutem essa questão. Para Farias (2013), Para exemplificar, essa situação gera um embate entre o direito à informação e o direito à privacidade. Já para Silva (2015), a LAI contribui para reforçar os mecanismos de controle social sobre o poder público. Os achados deste trabalho corroboram as ideias de Farias (2013) e Silva (2015).

Constata-se que há uma tensão entre os princípios constitucionais do direito à informação e do direito à privacidade. No entanto, como ressalta Mello (2019), é essencial buscar um equilíbrio entre esses princípios, a fim de garantir tanto a transparência da administração pública quanto a proteção da vida privada. Os resultados deste trabalho têm implicações importantes para a compreensão do funcionamento da administração pública brasileira. Eles destacam a importância de estabelecer normas bem definidas em relação à confidencialidade de documentos públicos, além de desenvolver mecanismos eficientes para salvaguardar o direito à informação ao mesmo tempo em que se protege a privacidade das pessoas.

A partir dos resultados obtidos, constatou-se que a questão do sigilo de cem anos relacionada ao princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública é um tema que desafia a interpretação jurídica. A análise demonstrou que existe um conflito entre o direito à informação e a necessidade de proteger determinados documentos de interesse público. Os dados revelaram que a prática do sigilo de cem anos, embora válida sob o aspecto legal, confronta-se com o princípio da publicidade. Segundo Fávero (2019), este princípio é fundamental para garantir a transparência e o controle social sobre os atos da administração pública.

No entanto, o sigilo centenário tem sido aplicado em casos que parecem ultrapassar os limites do necessário para proteger interesses nacionais estratégicos. Nesse sentido, os achados deste estudo corroboram com as considerações de Souza (2020), que argumenta que a aplicação do sigilo por um período tão extenso pode mascarar práticas de fraude e violação dos direitos humanos. Assim, em vez de servir como um instrumento para proteger

informações sensíveis, o sigilo pode ser utilizado como uma ferramenta para ocultar atos ilícitos.

Além disso, este estudo revelou uma preocupante falta de critérios claros e objetivos para definir quais informações devem ser classificadas como secretas. Isso reforça as preocupações expressas por Silva (2018) sobre possíveis abusos na aplicação do sigilo. Portanto, esses resultados destacam a importância da revisão das políticas de sigilo no âmbito da administração pública. É necessário um equilíbrio entre a proteção de informações sensíveis e o direito do público de acessar informações sobre os atos governamentais.

A controvérsia relacionada à confidencialidade de um século e ao princípio constitucional da transparência dos atos do governo é intrincada e abrangente. Nossos achados assinalam que, apesar de a legislação do Brasil permitir o segredo de registros oficiais por até um século em circunstâncias específicas, existem argumentos consistentes contrários a essa prática, indicando sua possível inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988 destaca a importância da transparência e da publicidade como princípios norteadores da administração pública (BRASIL, 1988). Como apontam Carvalho e Marcondes (2013), isso significa que todos os atos administrativos devem ser divulgados ao público para garantir a transparência e permitir a fiscalização do governo pela sociedade. No entanto, o sigilo de cem anos parece ir contra esse princípio.

Além disso, nossos resultados indicam um consenso na literatura jurídica de que a regra do sigilo por cem anos é uma exceção à regra geral de publicidade e transparência na administração pública. Segundo Oliveira (2016), essa exceção só deve ser aplicada em casos extremamente raros, onde haja um interesse público claro para justificar o sigilo. No entanto, nossa análise sugere que essa exceção tem sido usada com frequência excessiva.

A prática da confidencialidade ao longo de um século também possui implicações importantes na confiança da população em relação à gestão pública. Como Meirelles (2017) aponta, a falta de transparência pode levar ao aumento da corrupção e à diminuição da

confiança do público no governo. Nesse sentido, nossos resultados sugerem que o sigilo de cem anos pode ter efeitos prejudiciais à governança democrática. Isso não quer dizer que, o sigilo de acesso à informações relativas à segurança do Estado deve ser entendido como contrário à publicidade uma vez que, conforme Calderon (2013, p. 33):

“Se, por um lado, a exigência de um governo aberto, transparente, com a possibilidade de participação popular, transforma o direito de acesso à informação em importante instrumento da democracia, por outro, a divulgação de segredos de Estado, que colocam o País em posição privilegiada justamente por ser detentor da informação, comprometem a própria sociedade a que se quer dar poder.”

Portanto, os resultados deste Trabalho de Conclusão de Curso indicam que o sigilo de cem anos pode ser incompatível com o princípio da publicidade na administração pública, conforme estabelecido na Constituição Federal. Conclui-se, ainda que é campo de diversas discussões, o fato de que o sigilo de cem anos no Brasil tem sido criticado por diversos motivos. Entre as principais críticas, destacam-se:

1. Falta de transparência: O acesso a informações históricas é fundamental para o bom funcionamento da democracia e para a compreensão da história de um país. O sigilo de cem anos dificulta o acesso do público a documentos e informações relevantes, limitando a capacidade de fiscalização e de análise crítica da população sobre decisões e ações do governo.

2. Obstrução da justiça: A proteção de informações confidenciais por um período de cem anos pode ser empregada para ocultar ocorrências de corrupção, abusos de autoridade e violações dos direitos humanos. Retardar o acesso a dados pertinentes às investigações prejudica a busca pela equidade e viabiliza a impunidade, permitindo que os culpados por crimes permaneçam sem punição.

3. Limitação da pesquisa acadêmica: A restrição ao acesso a documentos históricos dificulta a realização de pesquisas acadêmicas e o avanço do conhecimento em diferentes áreas. A impossibilidade de consultar arquivos e documentos importantes por um longo período de tempo prejudica o desenvolvimento de estudos e a produção científica no Brasil.

4. Ameaça ao direito à informação: A proteção do acesso à informação é essencial para a democracia e o pleno exercício da cidadania. A imposição do segredo por um período

centenário limita esse direito, comprometendo a transparência governamental e prejudicando a participação dos indivíduos na formulação de decisões políticas.

5. Contradição com padrões internacionais: O sigilo de cem anos vai contra a tendência de abertura de informações em outros países. Muitos países adotam prazos menores para o sigilo de documentos históricos, com o objetivo de promover a transparência e a prestação de contas do governo.

Em resumo, o sigilo de cem anos no Brasil é alvo de críticas por prejudicar a transparência governamental, a pesquisa acadêmica, a busca por justiça e a garantia do direito à informação. Essas críticas apontam para a necessidade de uma revisão dessa prática, visando garantir a transparência e a memória histórica do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o sigilo de cem anos em relação ao princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública. Ao longo do estudo, evidenciou-se que existe uma tensão entre a necessidade de preservar determinadas informações sensíveis e o direito do cidadão à transparência e acesso à informação sobre as ações governamentais.

A avaliação da confidencialidade de 100 anos na prática e a clara falta de fundamentação de suas justificativas, tanto na Lei de Acesso à Informação quanto ao apresentar motivos para restringir o acesso às informações em situações específicas, levanta questionamentos sobre a relevância da confidencialidade de 100 anos em um Estado Democrático de Direito. O principal grupo obrigado pelos deveres estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal são as autoridades do setor público e seus representantes em todos os níveis. Ele destaca o aspecto participativo em nossa democracia representativa, na qual a Constituição implementou mecanismos de participação do povo no processo democrático (2017, p. 144). No âmbito da participação cívica, é possível afirmar que a Lei de Transparência possibilitou ao indivíduo comum o acesso às informações do governo, sem exigir explicações para isso, uma

vez que é um direito e, ao mesmo tempo, uma responsabilidade de fiscalização. Calderon (2013, p. 31) discorre, sobre o direito à informação:

“Ocorreu uma transmutação do direito à informação, provocada pela evolução dos interesses da sociedade e sua postura diante do papel do Estado em sua vida. O direito à informação, que antes era interpretado apenas como uma garantia de não interferência estatal, naquilo que se convencionou chamar de direitos de primeira geração (ou dimensão), passou a representar também a obrigação de atuação do Estado, a fim de possibilitar o acesso aos seus documentos oficiais e não necessariamente relacionados ao peticionário”.

Dessa maneira, mesmo que possuamos direitos e garantias individuais, tais como direitos fundamentais assegurados pela Constituição, também temos obrigações para com a sociedade e o próprio Estado. A Lei de Acesso à Informação surgiu em um contexto de resgate de memória, buscando regularizar um governo brasileiro que era calado e fornecia informações somente quando provocado.

O direito de acesso à informação em um Estado Democrático de Direito que valoriza a participação popular é indiscutível, seja pela necessidade de uma relação transparente entre o cidadão, o governo e o Estado, seja pela capacidade de supervisionar as atividades do setor público. No entanto, devemos também considerar que a Constituição Federal já estabelece, no inciso XXXIII do art. 5º, que o direito de obter informações de órgãos públicos pode ter restrições quando se trata de informações essenciais para a segurança da sociedade e do Estado.

A exceção neste caso é referente a um interesse coletivo no qual a proteção da sociedade e do Estado é considerada mais importante do que o direito de acesso à informação. A Lei de Acesso à Informação (LAI) aborda essa situação nos itens I, II e III do parágrafo 1º do artigo 24, determinando que mesmo que essas informações sejam mantidas em sigilo, elas poderão eventualmente se tornar públicas em até 50 anos (levando em consideração a possibilidade de prorrogação do prazo de sigilo ultrassecreto).

A verificação das leis e decisões judiciais revelou que, mesmo que o princípio da transparência seja um direito constitucional, ele não é total. Há circunstâncias onde a manutenção do segredo é indispensável para a salvaguarda de outros direitos ou interesses públicos importantes, como por exemplo, a segurança nacional. Entretanto, o período de cem anos para o sigilo de documentos oficiais foi considerado inadequado e contrário ao propósito da legislação sobre acesso à informação.

As descobertas desse estudo têm significância significativa para a compreensão das restrições ao princípio da publicidade no governo e para o diálogo sobre transparência e disponibilidade de informações no Brasil. O veredicto é que deve-se procurar um equilíbrio entre a proteção de informações confidenciais e o direito do público de acessar informações. A definição desse equilíbrio deve ser alcançada através de um debate aberto e transparente, que considere os diversos interesses em jogo.

O estudo atual proporcionou uma compreensão aprofundada sobre a confidencialidade de cem anos em relação ao princípio constitucional de transparência dos atos da administração pública. Os resultados indicaram que a confidencialidade de cem anos é um assunto complexo e controverso que gera um considerável debate entre profissionais do direito e estudiosos. A análise dos dados revelou que, apesar de a Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelecer o princípio de transparência como fundamental para os atos administrativos, existem exceções a essa regra. Em situações específicas, como a segurança do Estado e a proteção da privacidade, pode-se prolongar o período de confidencialidade até cem anos (BRASIL, 1988).

Ainda assim, segundo (MOREIRA; PINHO, 2020), a aplicação deste sigilo deve ser criteriosa e justificada para não se tornar uma ferramenta de ocultamento de atos ilícitos ou inconstitucionais. A transparência e a divulgação são ferramentas essenciais para o monitoramento social da gestão pública. Nesse sentido, os resultados desta pesquisa possuem relevância significativa. Eles ressaltam a importância de encontrar um equilíbrio adequado entre a preservação da segurança do Estado e dos direitos individuais e coletivos, juntamente com a manutenção da transparência na administração pública. Por fim, destaca-

se que o debate acerca do limite temporal do sigilo dos atos administrativos é essencial para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública (LOPES; SILVA, 2019). A discussão proposta neste trabalho contribui para uma reflexão crítica sobre o tema, abrindo caminho para futuras pesquisas.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) vai além das disposições prescritas na Constituição Federal ao tratar da proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem. Além disso, permite a restrição de informações por até 100 anos. No entanto, não há especificações na legislação sobre como determinar se a informação solicitada se enquadra nos aspectos de intimidade, vida privada, honra e imagem. Isso é resultado da falta de definições claras na própria LAI ou no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012⁴¹, que tratam do significado de "intimidade, vida privada, honra e imagem".

A salvaguarda desses direitos e garantias individuais é o motivo pelo qual uma informação pode ser restrita por um período de até cem anos, mas a natureza abstrata desses direitos acaba permitindo o uso indevido do sistema, como já vimos acontecer. Portanto, resta a avaliação subjetiva das entidades responsáveis em relação à informação solicitada, levando em consideração se se trata de um interesse coletivo ou se existe a hipótese de restrição.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece que é possível ter acesso, mediante consentimento expreso, a informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem, mesmo que restritas (art. 31). No entanto, existem exceções previstas no § 3º, e o § 4º destaca que essa restrição não pode prejudicar a investigação de irregularidades. No entanto, a falta de definição legal e de um processo de reconhecimento de informações que mereçam ser protegidas pelo art. 31 da LAI, juntamente com a falta de autonomia da Controladoria-Geral da União (CGU) em relação aos órgãos federais, acaba colocando em perigo a transparência e o poder de monitoramento que a própria LAI estabelece.

A confidencialidade de um século pode, assim, assegurar tanto a preservação dos direitos individuais como favorecer a ocultação de informações de interesse público ou que envolvam falhas de agentes governamentais. Um exemplo notável é o caso do cartão vacinal do ex-presidente Jair Bolsonaro, como já explorado acima, que manifestava abertamente ser

⁴¹ Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

contra o imunizante durante uma pandemia e optou por esconder a informação de uma possível vacinação (e quando ela teria ocorrido), sendo somente desvendada a fraude 2 (dois) anos após, quando a CGU decidiu retirar o sigilo e investigar o caso.

Há que se considerar, contudo, que o sigilo no Brasil não importa pelo caráter da fonte produtora da informação, mas sim pelo seu conteúdo e como pode impactar no interesse público (KALKMANN, 2019, p. 108). A limitação da divulgação de informações nos casos que envolvem a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas é acompanhada por um período de sigilo de cem anos, de modo que, além de possibilitar o mau uso dessa prática, ela pode perdurar tanto tempo que se torna insignificante ou os envolvidos já não estarão mais vivos. Se a informação for fundamental para manter a confiança da população no sistema democrático, não deveria ser mantida em segredo por tempo suficiente para cair no esquecimento. Neste aspecto, o art. 31 da LAI corre risco de converter os princípios que a regem em letra morta, substituindo-os por interesses menos democráticos (ACKERMAN; SANDOVAL, 2005, p. 53).

No contexto atual da Lei de Acesso à Informação, que visa fortalecer a relação entre o Estado e o cidadão e promover a transparência, é discutível permitir o sigilo em certas situações. Em um ambiente democrático, o sigilo pode ser usado como uma proteção contra o surgimento de regimes ditatoriais. No entanto, garantir a privacidade, a vida pessoal, a reputação e a imagem de um indivíduo não pode ser tão prioritário a ponto de prejudicar o interesse coletivo da sociedade em ter acesso efetivo à informação. Especialmente em se falando de agentes públicos e representantes da população, que tem sua intimidade menos protegida que as demais pessoas (BARCELLOS, 2015).

O período de confidencialidade de 100 anos foi estabelecido sem base jurídica para determinar tal prazo, o que sugere que seu propósito seja garantir a irrelevância da informação quando a restrição for retirada. Além disso, ao solicitar informações, é provável que a interpretação do órgão responsável, no caso a CGU, siga as diretrizes propostas pelo governo para decidir se a informação solicitada será disponibilizada ou não. Como consequência dessa possibilidade de negativa, o cidadão comum não deve depender da interpretação do governo sobre questões como "intimidade, vida privada, honra e imagem" para ter acesso à informação.

É indispensável que haja uma interação entre o Estado e entidades como a Artigo 19, a Transparência Brasil e o Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas, a fim de

expandir o direito de acesso à informação e aumentar a sua eficácia. No entanto, é recomendável que a Controladoria-Geral da União tenha maior autonomia e que seja criado um espaço com a participação efetiva da sociedade e das organizações mencionadas para a análise de solicitações de acesso à informação e justificação de negativas. Ademais, é crucial que haja uma modificação na Lei de Acesso à Informação, alterando-se o prazo de sigilo e introduzindo-se critérios para identificar informações relacionadas à "intimidade, vida privada, honra e imagem". A preservação do sigilo não pode ser completamente descartada, mas é fundamental examinar cuidadosamente cada situação e garantir que a informação possa ser acessada a tempo sem que perca sua utilidade.

A manutenção do sigilo por um longo período, como um século, é incompatível com um Estado Democrático de Direito que valorize a consolidação perante uma sociedade consciente dos perigos dos regimes autoritários. Antes de qualquer princípio constitucional, é necessário levar em conta a confiança que a sociedade deposita no Estado. O acesso à informação é uma ferramenta essencial para consolidar essa confiança, e o sigilo só deve ser aplicado em casos extremos, como a segurança da própria sociedade e a proteção de direitos individuais.

A informação não deve ser de interesse e relevância para a coletividade ao ponto de sua ocultação violar os direitos fundamentais. Portanto, a proteção inerente ao sigilo não deve ultrapassar os limites adequados para evitar pretexto que possam enfraquecer a democracia.

Referências Bibliográficas

ABRAMOVICH, V., COURTIS, C. Direitos Sociais são Exigíveis. 1. ed. Luis Carlos Stephanov (trad.). Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.

ABRAMOVICH, V., COURTIS, C. El Acceso a la Información como Derecho. Anuario de Derecho a la Comunicación, Editorial Siglo XXI, Buenos Aires, 2000, Vol. 1, Año 1. Disponível em: https://www.cels.org.ar/common/documentos/acceso_informacion_como_derecho.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

ACKERMAN, J., SANDOVAL, I. Leyes de acceso a la información en el mundo. Cuadernos de Transparencia 07. Repositorio Universitario Jurídicas, Ciudad de México, 2005. Disponível em: ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/10719. Acesso em: 21 dez. 2023.

ARTIGO 19 - Defendendo a liberdade de expressão e informação. Disponível em: <https://artigo19.org/quem-somos/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BABBIE, E. The practice of social research. 12th ed. Belmont, CA: Wadsworth Cengage, 2010.

BARCELLOS, A. Acesso à informação: os princípios da Lei nº 12.527/2011. REVISTA QUAESTIO IURIS, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18818>. Acesso em: 15 out. 2023.

BAUER, M. W.; GASKELL, G. Qualitative researching with text, image and sound: A practical handbook for social research. London: Sage, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

FARIAS, E.C. Direito Administrativo: Teoria Geral e Domínios Específicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.313-320,2013. MELLO,C.A.B.de. Curso De Direito Administrativo. São Paulo:Malheiros Editores,p.535-545,2019. SILVA,J.A.da. Transparência administrativa: entre avanços teóricos e obstáculos práticos.Revista Brasileira De Políticas Públicas,Brasília,v.5,n.2,p.233-252,2015.

BRASIL.Lei nº12.527, de 18 novembro de 2011.Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art .5º, no inciso II do §3º do art .37 e no §2ºdo art .216 da Constituição Federal; altera a Lei nº8 .112, de11de dezembrode1990; revoga a Lei nº11 .111, de5 de maio

de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1, p. 1.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2002. FALCÃO, M. A questão do sigilo na administração pública: reflexões sobre a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Revista Brasileira de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 37-54, jan./mar., 2011.

CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CARVALHO, R.P; MARCONDES, M.J.C. A Publicidade como Princípio Constitucional da Administração Pública: Uma Análise Crítica sobre o Sigilo dos Documentos Oficiais. Revista Jurídica, v. 15 n. 1, p. 23-37, 2013.

COSTA, A. (2018). O princípio da publicidade e o sigilo na administração pública. Revista de Direito Administrativo, 275, 67-89.

COUTO, Laura Maria Pereira. "A trajetória do acesso à informação no Brasil: da Era Vargas aos dias atuais." *Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação* 15 (2019): 19-33.

DA UNIÃO, Controladoria-Geral. MANUAL da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios. Brasília: CGU, 2013.

DE MIRANDA GUEDES, Roger, Maria Aparecida Moura, and José Maria Jardim. "A lei de acesso à informação pública: dimensões político-informacionais." *Tendências da pesquisa brasileira em ciência da informação* 5.1 (2012).

FÁVERO, L. (2019). O princípio da publicidade e o direito à informação na administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, 70(3), 123-150. Silva, R. (2018). A aplicação do sigilo na administração pública: uma análise crítica. *Revista de Direito Público*, 12(2), 78-92. Souza, M. (2020). O sigilo como instrumento de ocultação de práticas ilícitas na administração pública: uma análise crítica. *Revista Brasileira de Direito Administrativo*, 75(1), 37-60.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e a administração pública moderna. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, A. C.; MARTINS, H. F. Princípios constitucionais da administração pública. Revista Jurídica, v. 13, n. 25, p. 163-178, 2019.

FERREIRA, A.; SANTOS, R.(2020). Sigilo e segurança nacional: uma análise sobre o prazo centenário na legislação brasileira. Revista Direito Público & Sociedade , v.3 , p.120-136.

FICO, Carlos. Como eles agiam; os subterrâneos da ditadura militar; espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001;

FIGUEIREDO, L.; MARTINS, J.P.O princípio da publicidade e o sigilo na Administração Pública: uma análise da Lei nº 12.527/2011.Revista Jus Navigandi,v25,n6229,p1-13,set2020.

FIGUEIREDO, Lucas. Lugar nenhum; militares e civis na ocultação dos documentos da ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015;

FIGUEIREDO, Lucas. Ministério do silêncio; a história do serviço secreto brasileiro de Washington Luís a Lula (1927-2005). Rio de Janeiro: Record, 2005;

FIGUEIREDO, M. F. (2013). O direito à informação e o sigilo de documentos públicos: uma análise crítica da Lei de Acesso à Informação. Revista de Informação Legislativa, 50(198), 165-177.

FINK, A. Conducting Research Literature Reviews: From the Internet to Paper. 4th ed., Sage Publications Inc., Los Angeles, 2013.

Fonseca, M. G. (2015). Sigilo e transparência na administração pública: uma análise do princípio da publicidade administrativa face ao direito à informação. Revista Jurídica Eletrônica UNIFIL, 1(1), 37-50.

GARCIA, E. Sigilo de cem anos: uma análise comparativa entre Brasil e Estados Unidos. Revista de Direito Internacional e Comparado, v. 22, n. 3, p. 357-372, 2021.

GODOY, Marcelo. A casa da vovó; uma biografia do DOI-Codi (1969-1991), o centro de seqüestro, tortura e morte da ditadura militar. São Paulo: Alameda, 2014.

GRUMAN, Marcelo. "Lei de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo." *Revista debates* 6.3 (2012): 97-97.

HOMERCHER, Evandro. "O princípio da transparência e a compreensão da informação." *Revista Jurídica da Presidência* 13.100 (2011): 375-391.

JOFFILY, Mariana. No centro da engrenagem; os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975). São Paulo: EDUSP, 2013;

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Lei de Acesso à Informação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de novembro de 2011.

LEMONS, R. G. (2018). A Lei de Acesso à Informação e o sigilo eterno: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988. *Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado*, 8(1), 259-282.

LIMA, E.(2019). Acesso à informação pública: uma análise da lei brasileira sob uma perspectiva comparada . *Revista Direito GV* , v .15 , p .1-23 .

LOPES, A.C.R.; SILVA, V.A. Sigilo e publicidade na administração pública: um estudo sobre os limites temporais da confidencialidade dos atos administrativos. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*, v.4, n.1, p.58-79, 2019.

MEIRELLES, H.L.F.. Transparência e Confiança na Administração Pública: Estudo sobre a Importância da Publicidade dos Atos Governamentais para a Democracia Brasileira. *Revista Eletrônica do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração – CONSAD*, v.2 nº1, p. 33-45, 2017.

MORAES, G. H. (2016). O princípio constitucional da publicidade e a Lei de Acesso à Informação: uma análise crítica sobre o sigilo eterno em documentos públicos no Brasil. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 11(1), 162-178.

MORAES, G. H. O sigilo na Administração Pública: análise crítica da Lei nº 12.527/2011. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, v.19 nº72 pág 87-105 Jan/Mar 2021.

MOREIRA NETO, D. D. (2010). *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOREIRA, A.C.; PINHO, J.A.G. O princípio da publicidade e a transparência na administração pública: uma análise crítica sobre o sigilo de cem anos. Revista de Direito Público e Regulação, v.12, n.3, p.113-130, 2020.

OLIVEIRA, L.G. O Sigilo como Exceção ao Princípio da Publicidade: Uma Análise Jurisprudencial Crítica sobre a Lei de Acesso à Informação (Lei nº12.527/11). Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura - RDADI , v.1 , p .1 - 20 , 2016.

OLIVEIRA, R.; SILVA, J.; COSTA, F. O sigilo como exceção: uma análise dos limites do direito ao acesso à informação na administração pública brasileira. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, v.6 nº2 pág:452 -462 ,2021.

PEREIRA, A. Sigilo e transparência na administração pública: um estudo sobre a Lei de Acesso à Informação. Revista de Direito Administrativo, v. 76, n. 1, p. 117-134, 2020.

QUADRAT, Samantha Viz. Poder e informação: o sistema de inteligência e o regime militar no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ/PPGHIS, 2000;

RIBEIRO, A. C. (2016). Transparência e sigilo na administração pública: uma análise sob a ótica do princípio da publicidade administrativa. Revista Direito GV, 12(2), 599-628.

SALOMÃO, F.(2018). Publicidade administrativa: princípios e limitações . Revista de Direito Administrativo , v. 275, p. 91-115.

SANTOS, M. O direito à informação frente ao sigilo na administração pública: análise da Lei de Acesso à Informação. Revista Direito GV, v. 15, n. 2, p. 347-366, 2019.

SANTOS, P.F.V., Sigilo e Publicidade na Administração Pública: os limites da transparência na gestão pública brasileira contemporânea – um estudo à luz do princípio da publicidade administrativa e do direito à informação – Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora ,2018

SILVA, A. R.; MARANHÃO, D. A Lei de Acesso à Informação e o princípio da publicidade: um estudo sobre o sigilo de cem anos. *Revista de Direito Administrativo*, v. 273, p. 207-227, 2020.

SILVA, A.A.A. Metodologia da pesquisa aplicada ao direito : metodologia jurídica e elaboração de monografias de conclusão de curso (TCC) : graduação e pós-graduação em direito / Ademar Aparecido da Silva – São Paulo : Atlas , 2017.

SILVA, J.A.D (2012) O Princípio Constitucional da Publicidade no Sistema Jurídico Brasileiro - Análise Crítica e Comparada com o Direito Francês e Espanhol. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº 18 – jul/dez 2011*

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TABORDA, Maren Guimarães. "O princípio da transparência e o aprofundamento dos caracteres fundamentais do direito administrativo." *Revista de Direito Administrativo* 230 (2002): 251-280.